

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora-Geral de Justiça

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Assessora da Assessoria Especial Administrativa

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Assessor da Assessoria Especial Criminal e de Improbidade Administrativa

ITANIELI ROTONDO SÁ
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO
Corregedor-Geral

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral Substituto

CLÁUDIO BASTOS LOPES
Promotor-Corregedor Auxiliar

JOÃO MALATO NETO
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

ARISTIDES SILVA PINHEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Conselheiro

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. RESOLUÇÃO CPJ/PI nº 04, de 16 de abril de 2018- Republicação por incorreção

RESOLUÇÃO CPJ/PI nº 04, de 16 de abril de 2018. -Republicação por incorreção

Dispõe sobre o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO as determinações constantes do Relatório de Correição Geral aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, consoante Processo CNMP nº. 402/2016-08;

CONSIDERANDO as lacunas, omissões e eventuais incorreções observadas no atual Regimento Interno;

CONSIDERANDO, a necessidade de adoção de ferramentas de tecnologia da informação, mormente no que diz respeito à tramitação de processos e à transmissão das sessões do Colégio de Procuradores;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 12, inciso XII, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o anexo Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado Do Piauí.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o regimento interno anterior.

Sala de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2018.

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores

Antônio Gonçalves Vieira

Procurador de Justiça

Alípio de Santana Ribeiro

Procurador de Justiça

Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues

Procuradora de Justiça

Martha Celina de Oliveira Nunes

Procuradora de Justiça

Rosângela de Fátima Loureiro Mendes

Procuradora de Justiça

Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino

Procuradora de Justiça

Lenir Gomes dos Santos Galvão

Procuradora de Justiça

Hosaías Matos de Oliveira

Procurador de Justiça

Fernando Melo Ferro Gomes

Procurador de Justiça

José Ribamar da Costa Assunção

Procurador de Justiça

Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando

Procuradora de Justiça

Luis Francisco Ribeiro

Procurador de Justiça

Zélia Saraiva Lima

Procuradora de Justiça

Clotildes Costa Carvalho

Procuradora de Justiça

REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Este Regimento regula a composição, organização, atribuições, competência e funcionamento do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, na forma do artigo 16, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

LIVRO I

DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão da Administração Superior do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça em exercício e pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º As atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça são de natureza institucional, preferencial e irrenunciável.

Art. 3º Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça, ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse da Instituição;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar propostas do Procurador-Geral de Justiça de criação, modificação e extinção de cargos e serviços auxiliares, bem como do orçamento anual.

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, nos casos de abuso de poder, prática de ato de incontinência pública, conduta incompatível com as suas atribuições ou grave omissão dos deveres de seu cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger, em votação aberta e uninominal, o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, nos casos de abuso de poder, prática de ato de incontinência pública, conduta incompatível com as suas atribuições ou grave omissão dos deveres de seu cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro da Instituição;

VIII - julgar recurso, com efeito suspensivo, contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em processo administrativo disciplinar;

c) de indeferimento de pedido de reabilitação;

d) de indeferimento de pedido de cessação de cumprimento de pena disciplinar;

e) de indeferimento de autorização de afastamento de membro do Ministério Público para o fim do disposto no artigo 116, III, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí;

f) de colocação em disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

g) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

h) de conflito de atribuição entre membros do Ministério Público;

i) de recusa na indicação de antiguidade, a que se refere o § 3º do art. 23 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí;

IX - julgar recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão:

a) de deferimento de pedido de reabilitação;

X - decidir sobre pedido de revisão:

a) de procedimento disciplinar;

b) de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinado pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XI - deliberar, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil pública de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

XII - deliberar sobre a recusa de designação de membro como assessor do Corregedor Geral, prevista no §1º do art. 27 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí;

XIII - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;

XIV - dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e aos membros do Conselho Superior;

XV - propor ao Procurador-Geral de Justiça verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;

XVI - regulamentar o inquérito civil e o procedimento investigatório criminal, de acordo com as normas do Conselho Nacional do Ministério Público;

XVII - deliberar e aprovar proposta do Procurador-Geral de Justiça que fixe as atribuições das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça;

XVIII - aprovar, por meio de resolução, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, a desativação provisória de Promotoria de Justiça, sua agregação a outro órgão de execução, bem como alterar a circunscrição territorial a ela vinculada;

XIX - regulamentar a eleição para a formação da lista triplíce para o cargo de Procurador-Geral de Justiça

XX - regulamentar a eleição dos membros do Conselho Superior;

XXI - ter ciência dos relatórios reservados de inspeções promovidas pela Corregedoria Geral do Ministério Público nas Procuradorias de Justiça.

XXII - regulamentar o processamento das notícias de fato recebidas pelos órgãos do Ministério Público do Estado do Piauí;

XXIII - determinar à Corregedoria Geral do Ministério Público que promova correições extraordinárias;

XXIV - examinar a ocorrência, ou não, de cessação do motivo de interesse público que determinou a aplicação da penalidade de disponibilidade;

XXV - deliberar sobre a escolha do Ouvidor do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos no art. 5º, *caput*, da Lei Complementar nº. 48/2005.

XXVI - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS

Art. 4º Para o exercício de suas atribuições, o Colégio de Procuradores de Justiça contará com os seguintes Órgãos internos:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - os Procuradores de Justiça;

IV - as Comissões;

V - a Secretaria.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 5º O Plenário representa a instância máxima do Colégio de Procuradores de Justiça, sendo constituído, por seus membros, estando validamente instalado quando presente a maioria deles.

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 3º deste Regimento Interno, cabe ao Plenário:

I - encaminhar ao órgão do Ministério Público com atribuições notícias ou documentos que indiquem a existência de fato que configure ato de improbidade administrativa ou crime de ação penal pública;

II - requisitar das autoridades competentes informações, exames, perícias e documentos imprescindíveis ao esclarecimento de fatos submetidos à sua apreciação, ressalvados os casos que dependam de autorização judicial;

III - julgar e homologar processos de restauração de autos, de sua competência;

IV - resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos demais membros do Colégio sobre a interpretação e a execução deste Regimento Interno;

V - apreciar as arguições de impedimento e suspeição dos membros do Colégio;

VI - deliberar sobre a concessão da palavra aos interessados, nas hipóteses do parágrafo 2º do artigo 46 deste Regimento;

Parágrafo único. Das decisões do Plenário caberão somente embargos de declaração.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 7º O Colégio de Procuradores de Justiça será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Nas faltas, impedimentos, afastamentos, férias e licenças do Procurador-Geral de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça exercerá a Presidência do Colégio e, na ausência deste, assumirá a função o membro mais antigo do Colégio de Procuradores.

Art. 8º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Presidente do Colégio:

I - cumprir e fazer cumprir este Regimento;

II - representar o Colégio de Procuradores, judicial e extrajudicialmente;

III - convocar e presidir as sessões plenárias;

IV - exercer o poder de polícia nos trabalhos do Colégio, podendo requisitar o auxílio da força pública;

V - prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, com aquiescência do Plenário;

VI - submeter ao Plenário as questões de ordem suscitadas;

- VII - aprovar as pautas de julgamento organizadas pela Secretaria;
VIII - assinar as atas das sessões plenárias;
IX - despachar o expediente do Colégio;
X - executar e fazer executar as ordens e as deliberações do Colégio;
XI - apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;
XII - apreciar liminarmente, antes da distribuição, os requerimentos anônimos, sem formulação de pedido ou estranhos à competência do Colégio;
XIII - comunicar aos membros do Colégio:
a) a vacância dos cargos de Procurador de Justiça, Corregedor-Geral e Ouvidor do Ministério Público;
b) as condições legais para a abertura de concurso de ingresso no Ministério Público;
c) as providências administrativas adotadas no âmbito do Colégio;
d) as sugestões para alteração do Regimento Interno;
e) outros assuntos que julgar convenientes;
XIV - encaminhar à Secretaria o expediente a ser processado;
XV - fazer publicar, no órgão oficial, os atos, avisos, súmulas, assentos e recomendações que o Colégio editar;
XVI - assinar os termos de abertura e encerramento dos livros do Colégio.

CAPÍTULO IV DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 10. São atribuições dos Procuradores de Justiça no exercício da função de membro do Colégio:

- I - comparecer pontualmente às sessões ordinárias, extraordinárias e solenes do Colégio de Procuradores, sob pena de descumprimento de dever funcional, salvo motivo justificado;
II - propor a convocação de sessão extraordinária por meio de, pelo menos, 1/4 (um quarto) dos integrantes do Colegiado;
III - assinar as atas das sessões;
IV - encaminhar ao Secretário, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, o expediente a ser incluído na ordem do dia da sessão seguinte;
V - comunicar ao Presidente do Colégio que pretende exercer as suas funções durante férias individuais e licença especial;
VI - comunicar ao Plenário, ultimada a ordem do dia, matéria que entenda relevante, independente de prévia inclusão na pauta;
VII - propor à deliberação do Colégio de Procuradores matéria de suas atribuições, nos termos deste Regimento;
VIII - discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;
IX - assinar carga dos expedientes que receber;
X - solicitar as providências quanto ao bom desempenho das funções do Colégio de Procuradores e à observância do seu Regimento Interno;
XI - tratar com urbanidade os demais Procuradores de Justiça, autoridades em geral, o Secretário do Colégio e o pessoal de apoio administrativo;
XII - formular propostas e fazer comunicações, tudo dentro dos interesses finalísticos da instituição ministerial;
XIII - exercer as demais funções atribuídas por lei ou por este Regimento Interno.

Art. 11. É obrigatório o comparecimento dos membros do Colégio de Procuradores às suas sessões.

§ 1º O não comparecimento de qualquer dos seus membros deverá ser justificado, por escrito, até 48 (quarenta e oito) horas após a realização das sessões, sob pena de incorrer em falta passível de punição disciplinar, observada a gradação prevista na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 2º Durante as férias ou licença-prêmio, é facultado ao membro do Colégio de Procuradores de Justiça nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

§ 3º Compete ao Presidente do Colégio de Procuradores, ou seu substituto legal, promover a abertura de procedimento legal para apuração de falta não justificada de membro do Colegiado.

Art. 12. Os Procuradores de Justiça sujeitam-se às regras gerais atinentes à suspeição, impedimento ou incompatibilidade previstas na legislação processual civil.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES

Art. 13. O Colégio de Procuradores poderá criar comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros, para o estudo de temas e execução de atividades específicas, relacionados às suas áreas de atuação.

§ 1º As comissões permanentes serão compostas por, no mínimo, 3 (três) Procuradores de Justiça.

§ 2º As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação e terão suas atividades encerradas ao fim do prazo estabelecido ou tão logo atinjam o fim a que se destinam.

Art. 14. São comissões permanentes do Colégio de Procuradores:

- I - Comissão de Assuntos Institucionais e Defesa de Prerrogativas Institucionais;
II - Comissão de Regimentos, Normas e Assuntos Administrativos;
III - Comissão de Revisão Permanente de Atribuições dos Órgãos de Execução.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores definirá as atribuições das Comissões previstas no *caput* deste artigo em resolução expedida para esse fim específico.

Art. 15. Os presidentes das comissões serão eleitos pelo voto da maioria do Plenário, para mandato de um ano ou, no caso de comissão temporária, até o encerramento de suas atividades, cabendo-lhes indicar ao Procurador-Geral de Justiça os demais Procuradores de Justiça que funcionarão como membros titulares e substitutos da comissão.

§ 1º No caso de substituição de membro de comissão, o substituto a integrará pelo tempo restante do seu mandato ou até o encerramento das atividades da comissão temporária.

§ 2º As comissões, no âmbito específico de suas competências, poderão indicar ao Procurador-Geral de Justiça membros e servidores do Ministério Público para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos.

§ 3º Cada comissão comunicará as matérias e as proposições aprovadas em seu âmbito ao Presidente do Colégio de Procuradores, que providenciará a inclusão da matéria na ordem do dia do Plenário.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA

Art. 16. A Secretaria do Colégio de Procuradores será exercida por um Procurador de Justiça, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, que, no exercício de suas funções, será auxiliado por servidor do Ministério Público.

Parágrafo único. Nas faltas, impedimentos, afastamentos, férias e licenças do Secretário, assumirá a função o Procurador de Justiça previamente designado pelo Presidente do Colégio.

Art. 17. Ao Secretário compete:

- I - redigir, em livro próprio, as atas dos trabalhos de cada sessão, assinando-as e publicando-as;
- II - proceder a leitura da ata dos trabalhos da sessão anterior;
- III - auxiliar o Presidente a desempenhar as suas atribuições, executando e fazendo cumprir as suas determinações;
- IV - dirigir os serviços internos da Secretaria;
- V - organizar e manter atualizados os livros do Colégio de Procuradores;
- VI - expedir certidões, de ofício, ou por decisão da Presidência do Colégio de Procuradores ou do próprio Colégio;
- VII - lançar, em livros próprios, as decisões do Colégio de Procuradores, publicando-as e intimando os interessados, sempre que for necessário;
- VIII - organizar os fichários e arquivos dos papéis, dos expedientes e dos atos do Colégio de Procuradores;
- IX - organizar a pauta das sessões do Colégio de Procuradores;
- X - elaborar o calendário de sessões ordinárias do ano seguinte, que será aprovado pelo Colegiado na última sessão do ano;
- XI - supervisionar a transmissão das sessões em tempo real, pela internet, informando à Presidência quando da discussão e apreciação de questões sigilosas;
- XII - exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo Presidente do Colégio de Procuradores ou por lei.

Art. 18. Os trabalhos do Colégio de Procuradores serão registrados em livros e atas, que poderão ser confeccionados em formato físico ou eletrônico, neste caso preservando-se uma cópia de segurança.

Art. 19. Os livros do Colégio de Procuradores, que serão rubricados em todas as suas folhas pelo Secretário e conterão termos de abertura e encerramento por ele assinados, são os seguintes:

- I - o de "Presença às Sessões", para assinatura dos Procuradores de Justiça que comparecerem às sessões;
- II - o de "Atas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias";
- III - o de "Atas das Sessões Solenes";
- IV - o de "Sorteio de Processos".

Art. 20. As atas do Colégio de Procuradores serão gravadas, transcritas em seus respectivos livros e publicadas, devendo o conteúdo das gravações de áudio ser preservado e organizado em midiateca para futura conferência, estudo ou pesquisa, ressalvadas apenas as vedações previstas nas hipóteses legais de sigilo.

§ 1º As atas deverão ser lavradas, na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive protestos, e conterão apenas a transcrição das deliberações tomadas, as quais serão redigidas pelo Secretário, que promoverá seu registro no respectivo livro do Colégio de Procuradores.

§ 2º Nas atas deverão constar a data e o horário do seu início, os nomes dos membros que compareceram e dos ausentes que apresentaram justificativas.

§ 3º As atas terão numeração ordinária crescente e respectivo ano, de acordo com as sessões correspondentes.

§ 4º O Procurador de Justiça que pretender ver inserida em ata a sua manifestação oral no Colégio de Procuradores, deverá requerer e fornecer ao Secretário, até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da sessão, resumo escrito da manifestação.

§ 5º Todos os documentos da sessão, depois de revisados pelo Presidente, serão arquivados pelo Secretário.

LIVRO II

DO PROCESSO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 21. As petições, documentos e processos recebidos ou instaurados de ofício serão protocolados, registrados e autuados imediatamente, na ordem de recebimento, podendo a juntada e a digitalização ser realizadas em até três dias úteis.

§ 1º As petições, representações ou notícias apresentados por pessoas alheias ao quadro do Ministério Público do Estado do Piauí deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas pelo Relator.

§ 2º O relator, ao verificar que a petição não preenche os requisitos legais, apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise e julgamento, ou, ainda, contenha cumulação de pedidos que não guardam pertinência temática entre si, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de arquivamento.

§ 3º Se a petição apresentada por procurador não estiver acompanhada do instrumento de mandato, do qual constem poderes especiais para essa finalidade, o Relator marcará prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, nos casos de ato considerado urgente ou para evitar preclusão, decadência ou prescrição, por igual período, para exibição da procuração, sob pena de arquivamento.

§ 4º O Relator, mediante despacho fundamentado, considerará suprida a ausência de qualificação ou o defeito de representação e dará prosseguimento ao feito, quando a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem apuração, caso em que o Colégio de Procuradores de Justiça constará como autor.

§ 5º Os requerimentos, pedidos ou documentos relativos aos processos em andamento, mas recebidos diretamente nos Gabinetes dos Procuradores de Justiça, serão encaminhados à Secretaria do Colégio para protocolo e registro nos sistemas de acompanhamento processual.

§ 6º As petições e documentos poderão ser apresentados por meio eletrônico à Secretaria do Colégio, preferencialmente por intermédio do e-mail institucional, que, antes de juntá-los aos autos, promoverá o registro dos originais no protocolo geral, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 7º A movimentação dos processos entre os órgãos do Colégio de Procuradores de Justiça será realizada mediante registro no sistema eletrônico correspondente, seguido de termo lavrado nos autos.

Art. 22. O Colégio de Procuradores manterá, no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, relação atualizada dos processos em tramitação, da qual constem a natureza do feito, seu número de ordem e o nome das partes, salvo o dos autores, quando for deferido o sigilo.

Art. 23. O registro e a autuação far-se-ão em numeração contínua e seriada, com o auxílio de sistema eletrônico.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 24. A distribuição de processos será realizada para um relator imediatamente pela Secretaria, entre todos os membros do Colégio de Procuradores, por meio de sorteio eletrônico, com exclusão do Presidente, observada a ordem de autuação.

§ 1º O sorteio excluirá os membros licenciados ou de férias.

§ 2º Concluído o sorteio, os autos serão imediatamente conclusos ao Relator, com ele permanecendo mesmo durante os afastamentos temporários.

§ 3º A distribuição não realizada a membro ausente ou licenciado por prazo superior a 30 (trinta) dias será compensada quando do término da licença ou ausência.

§ 4º Exclusivamente nos processos de natureza disciplinar a distribuição far-se-á para um Relator e um Revisor.

Art. 25. Em caso de vacância de um cargo de Procurador de Justiça, os processos remanescentes serão distribuídos entre todos os membros do Colégio de Procuradores, cabendo posterior compensação de feitos para o que ingressar na classe.

Art. 26. Considera-se preventivo, para todos os feitos supervenientes, o Relator a quem foi distribuído o primeiro processo:

- I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já distribuído;
- II - quando tendo sido extinto o procedimento sem análise do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros

representantes ou que sejam parcialmente alterados os representados da demanda;

III - quando houver pedidos que imponham análise reunida das questões para evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso sejam decididas separadamente;

IV - nas demais hipóteses previstas neste Regimento.

§ 1º Será compensada a distribuição realizada por prevenção.

§ 2º A prevenção cessa com o trânsito em julgado da decisão monocrática ou colegiada.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 27. As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais preferencialmente por meio de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, podendo ser promovida a intimação:

I - por carta registrada, com aviso de recebimento;

II - pessoalmente, por servidor designado;

III - por edital publicado no Diário Eletrônico do MPPI.

§ 1º A parte ou interessado poderá solicitar sejam as intimações enviadas para o endereço eletrônico que espontaneamente informar, ou que utilizar para reter documento ao Colégio de Procuradores, caso em que não poderá alegar ausência de comunicação.

§ 2º Nos feitos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, as intimações do requerido serão realizadas pessoalmente, ou, se não encontrado, por edital, na forma dos incisos II e IV, do *caput* deste artigo.

§ 3º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cabendo às partes manter atualizados os respectivos endereços.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS

Art. 28. Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com fim de semana, feriado, dia sem expediente ou em que o expediente no Ministério Público do Estado do Piauí for encerrado antes ou iniciado depois do horário normal ou houver indisponibilidade de comunicação eletrônica reconhecida pela Procuradoria Geral de Justiça.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão dias úteis.

§ 3º Suspende-se o curso do prazo nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 4º Durante a suspensão dos prazos, poderão ocorrer sessões.

§ 5º Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der na Secretaria do Colégio;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Relator, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Eletrônico do MPPI, ou pelo Diário da Justiça do Estado do Piauí;

§ 6º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do MPPI.

§ 7º Feita a intimação mediante mais de uma das modalidades previstas neste Regimento, iniciar-se-á a contagem do prazo na forma prevista para a última delas.

§ 8º Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato, assegurando-se a possibilidade de provar que não o realizou por justa causa.

TÍTULO II

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. As sessões serão públicas, salvo disposição legal em contrário.

Art. 30. Para o funcionamento do Colégio de Procuradores será indispensável a presença da maioria dos seus membros que não estejam afastados das funções ministeriais.

Art. 31. Ao Colégio de Procuradores de Justiça é deferido o tratamento de "Colendo", e aos seus membros o tratamento de "Excelência".

Parágrafo único. Os membros do Colégio de Procuradores usarão as vestes talares em suas sessões.

Art. 32. Nas sessões, o Presidente terá assento à mesa, na parte central; o Corregedor-Geral, à direita; ficando o Secretário à esquerda; os demais membros sentar-se-ão pela ordem decrescente de antiguidade no cargo, a começar pela direita.

Art. 33. As decisões do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de voto, presente mais da metade de seus integrantes, cabendo também ao seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, exceto na hipótese de punição disciplinar, em que preponderará a solução mais favorável ao acusado.

Art. 34. As decisões serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 35. As sessões serão transmitidas ao vivo pela internet e registradas em vídeo e em ata que serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial do Colégio de Procuradores de Justiça, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da realização da sessão, e no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES DE SESSÃO

Art. 36. As sessões serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes.

Art. 37. O Colégio de Procuradores reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou mediante proposta de, pelo menos, 1/4 (um quarto) de seus membros.

Art. 38. As sessões ordinárias serão realizadas na última segunda-feira de cada mês, ou na segunda-feira seguinte, em caso de feriado ou impedimento, tendo início às 09:00h (nove horas).

Art. 39. As sessões extraordinárias serão realizadas sempre que houver necessidade de se discutir e tratar matéria de interesse urgente e relevante para a Instituição, em horário previamente marcado, constante na convocação.

Art. 40. Consideram-se sessões solenes do Colégio de Procuradores, entre outras, as destinadas a dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral, ao Ouvidor do Ministério Público, aos Procuradores de Justiça e membros do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 41. A convocação dos membros do Colégio de Procuradores far-se-á pessoalmente e por escrito, através de recebimento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As sessões solenes serão convocadas mediante edital publicado no órgão oficial, sendo públicas e precedidas de ampla divulgação, sendo possível a sua realização em local diverso da sede do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 42. A pauta da sessão será encaminhada aos membros do Colégio no momento da convocação pessoal, juntamente com a minuta da ata da sessão anterior e outros documentos necessários aos trabalhos.

Parágrafo único. A pauta da sessão será disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do MPPI pela Secretaria do Colégio, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 43. Nas sessões observar-se-á a seguinte ordem:

- I - verificação do número de membros do Colégio;
- II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - apreciação da pauta na ordem em que houver sido publicada.

§ 1º Não havendo quórum no horário regimental e nos 30 (trinta) minutos seguintes, o Presidente, ou quem o substituir, declarará que deixa de haver sessão, fazendo constar, no Livro de Atas, a ocorrência, seus motivos e circunstâncias.

§ 2º Iniciada a sessão, qualquer dos membros do Colégio poderá suscitar a retificação da minuta da ata da sessão anterior, fato que será objeto de deliberação pelo Plenário.

§ 3º De modo excepcional, desde que motivado, qualquer dos membros do Colégio poderá requerer a alteração da ordem da pauta, que poderá ser concedida após deliberação pelo Plenário.

Art. 44. Terão preferência de julgamento os feitos de natureza disciplinar, seguidos dos feitos com vista, na forma deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Em caso de relevância ou urgência, o Relator poderá solicitar preferência para o julgamento, antes de iniciada a sessão.

Art. 45. Após a apresentação do relatório pelo Relator, e havendo pedido de sustentação oral, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao requerente ou recorrente e ao requerido ou recorrido, pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada um, após, retornará a palavra ao Relator para proferir seu voto.

§ 1º As inscrições para sustentação oral serão realizadas mediante requerimento apresentado diretamente à Secretaria do Colégio, desde a publicação da pauta no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, até o momento de abertura da sessão, ficando condicionado o deferimento da preferência à presença do solicitante no momento do pregão.

§ 2º A sustentação oral terá o prazo de até quinzeminutos.

§ 3º Havendo interessados com pretensões convergentes, o prazo será de vinte minutos, divididos igualmente entre os do mesmo grupo, se não o convencionarem diversamente.

§ 4º Não será admitida sustentação oral no julgamento de embargos de declaração.

Art. 46. Poderão ocupar a tribuna, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, membros, servidores, autoridades, técnicos ou peritos que, a critério do Plenário, possam contribuir para o julgamento do caso com esclarecimentos de questões de fato.

§ 1º Os presidentes das entidades representativas dos membros e servidores do Ministério Público, assim comprovados, poderão usar da palavra, uma única vez, por até 10 (dez) minutos por sessão, antes da votação de temas de interesse direto e coletivo dos segmentos representados.

§ 2º Para efeito deste artigo, os interessados pedirão, pela ordem, a palavra, para deliberação do Plenário sobre a concessão, podendo se fazer representar por substituto estatutário.

§ 3º Havendo mais de uma inscrição por segmento representado, o prazo será comum a todos os inscritos.

Art. 47. Após o voto do Relator, realizar-se-ão os debates, quando cada membro do Colégio poderá falar tantas vezes quantas forem necessárias ao esclarecimento do assunto em discussão ou, em regime de votação, para explicar a modificação do voto.

Art. 48. Questões preliminares poderão ser suscitadas durante o julgamento por qualquer membro do Colégio, podendo as partes usar da palavra exclusivamente para esclarecimento de matéria de fato, pelo prazo de cinco minutos.

§ 1º As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, dele não se conhecendo se incompatível com a decisão proferida.

§ 2º Rejeitada a preliminar, ou se a decisão for compatível com a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal.

Art. 49. O julgamento, uma vez iniciado, será concluído na mesma sessão, salvo se for convertido em diligência ou houver pedido de vista ou por outro motivo justificado, mediante aprovação do Plenário.

§ 1º O julgamento poderá ser convertido em diligência, quando essencial ao deslinde da causa.

§ 2º Se a conversão em diligência decorrer de questão preliminar suscitada e votada pelo Plenário, o Relator do processo conduzirá a providência a ser adotada, ainda que tenha sido vencido nessa votação, submetendo o feito a ulterior julgamento.

§ 3º Caso a conversão em diligência tenha sido decidida durante os debates em torno do mérito, e desde que tenha sido vencido o Relator, será o processo redistribuído ao Procurador de Justiça que houver inaugurado a divergência, cabendo a este conduzir a diligência e submeter o feito a ulterior julgamento.

Art. 50. Durante a fase de votação, qualquer membro do Colégio poderá pedir vista do processo.

§ 1º O pedido de vista será deferido uma única vez, de forma coletiva e extensiva a todos os membros do Colégio que manifestarem interesse, sendo-lhes encaminhada reprodução digitalizada dos autos, permanecendo os originais na Secretaria do Colégio.

§ 2º O voto-vista deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação, prorrogáveis uma vez por mais 30 (trinta) dias.

§ 3º Ultimado o prazo do parágrafo antecedente, apresentado ou não o voto-vista, o Presidente dará prosseguimento ao julgamento, desde que presente o Relator, salvo situação excepcional devidamente motivada, com a aprovação do Plenário.

Art. 51. Concluídos os debates orais, o Presidente tomará o voto dos demais membros do Colégio de Procuradores, reiniciando pelo Revisor, na hipótese do § 4º do art. 24, e seguindo a ordem de antiguidade dos membros do Colégio.

§ 1º Os membros do Colégio poderão antecipar o voto, bem como alterar o voto antecipado.

§ 2º Nenhum membro do Colégio poderá escusar-se de proferir o seu voto, salvo quando, em virtude de ausência na sessão ou na discussão do assunto, não tiver ouvido, por inteiro, o relato da matéria.

§ 3º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 4º Vencido o Relator na questão principal do processo submetido a julgamento, será designado para lavrar o acórdão o membro do Colégio de Procuradores que houver proferido o primeiro voto vencedor.

§ 5º O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí votará em todos os feitos, salvo nos recursos interpostos em processos de natureza disciplinar em que tenha funcionado.

§ 6º No reinício de um julgamento interrompido, serão computados os votos já proferidos pelos membros do Colégio, ainda que esses não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 52. A aplicação de sanção disciplinar será decidida por maioria absoluta.

Parágrafo único. Decidida a aplicação de sanção disciplinar e havendo divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, proceder-se-á à votação sucessiva das penas propostas, em ordem decrescente de gravidade.

Art. 53. Após a votação e proclamado o resultado, nenhum membro do Colégio poderá modificar o seu voto.

Art. 54. Ultimada a ordem do dia, poderá o Colégio tratar de outros assuntos de interesse do Ministério Público, por indicação do Presidente ou solicitação de qualquer dos seus membros.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 55. Compete ao Relator:

- I - dirigir, ordenar e instruir o processo, podendo realizar atos e diligências necessários, bem como fixar prazos para os respectivos atendimentos;
- II - conceder cópia dos autos aos interessados, observadas as hipóteses de sigilo;

III - submeter ao Plenário, à Comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento do processo;

IV - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V - requisitar, se necessário, os autos originais dos processos submetidos a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

VI - conceder medida liminar ou cautelar, *ad referendum* do Plenário, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando:

a) não estiverem atendidos os requisitos de formação regular do processo estabelecidos neste Regimento;

b) concluir por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada;

c) o pedido não se enquadrar na competência do Colégio ou não contiver providência a ser adotada;

d) o pedido estiver em manifesto confronto com as resoluções do Colégio, com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, bem como acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

e) manifesta prescrição ou decadência.

VIII - decidir o pedido de sigilo do procedimento, nas hipóteses previstas neste Regimento, comunicando a decisão ao requerente;

IX - praticar os demais atos de sua competência, bem como os que lhe sejam facultados por lei e pelo Regimento ou delegados pelo Presidente do Colégio;

X - mediante decisão fundamentada, determinar o sigilo da realização de determinados atos instrutórios, permitindo somente a presença das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que tal medida não prejudique o interesse público.

XI - propor ao Plenário a correção da decisão, quando constatar a existência de erro material.

§ 1º As decisões monocráticas de arquivamento serão comunicadas por escrito ao Plenário, na primeira sessão subsequente, pelo Relator.

§ 2º Das decisões monocráticas de arquivamento caberá recurso ao Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO IV

DAS PROVAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 56. Caberá ao Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, determinar as provas necessárias a instrução e julgamento dos feitos sob sua relatoria e indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 57. As provas requeridas devem estar vinculadas aos fundamentos do pedido, podendo ser motivadamente indeferidas, se consideradas protelatórias ou desnecessárias.

Art. 58. Se o interessado não puder desde logo instruir suas alegações por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de documentos, ser-lhe-á concedido prazo para esse fim ou o Relator as requisitará diretamente, quando necessário à comprovação dos fatos ou quando o interessado, justificadamente, solicitar.

Art. 59. O interessado poderá ser intimado a falar sobre documento juntado após sua última intervenção no processo.

Art. 60. Os depoimentos serão reduzidos a termo e assinados por quem presidir o ato, pelo depoente, pela parte e pelos advogados presentes.

Parágrafo único. Quando gravados, os depoimentos serão, se necessário, gravados e, depois da certificação de sua autenticidade pelo Secretário, permanecerão à disposição das partes, observado o sigilo, se for o caso.

Art. 61. As audiências para instrução dos feitos serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Relator ou pela autoridade que presidirá o ato.

§ 1º A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo servidor designado para secretariar os trabalhos.

§ 2º Nas hipóteses previstas em lei e naquelas em que a preservação do direito à intimidade assim o recomendar, as audiências poderão ser realizadas em caráter reservado, com a presença apenas dos membros do Colégio, no caso de a competência ser do Plenário, ou do Relator, do secretário designado, das partes e de seus advogados.

Art. 62. O secretário lavrará a ata, na qual registrará o nome da autoridade que houver presidido o ato, das partes e de seus respectivos advogados, se presentes, e, ainda, os requerimentos verbais eventualmente apresentados e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 63. À exceção dos advogados, os presentes à audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão da autoridade que a presidir, salvo motivos de força maior.

TÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

Art. 64. A matéria de competência do Colégio de Procuradores será distribuída por sorteio eletrônico pela Secretaria, a um relator.

Parágrafo único. A distribuição será feita imediatamente após o recebimento de documento pela Secretaria do Colégio, que utilizará sistema informatizado para tal finalidade, de forma que o relator possa dispor de 20 (vinte) dias para estudo do processo e apresentação de relatório.

Art. 65. Os atos de recebimento, registro, distribuição, tramitação e decisão dos processos serão lançados pelo Secretário em sistema informatizado, sem prejuízo das anotações nos próprios autos e em livro especial.

Parágrafo único. A entrega dos autos será feita mediante carga ao membro do Colégio sorteado como Relator, bem como às partes e seus procuradores.

Art. 66. O processo, findo o prazo do relator, aguardará na Secretaria a primeira sessão ordinária, quando será obrigatoriamente colocado em pauta, ocasião em que poderá ser consultado, até 48 (quarenta e oito) horas antes de entrar em pauta, por qualquer membro do Colégio de Procuradores.

Art. 67. Os atos do Colégio de Procuradores terão a forma de proposição, parecer, decisão e resolução.

§ 1º As decisões do Colégio de Procuradores serão fundamentadas e precedidas de ementa.

§ 2º O Colégio de Procuradores emitirá parecer quando funcionar como órgão consultivo.

§ 3º O Colégio de Procuradores, nos demais casos, funcionará para apreciar proposições, enunciados, requerimentos, reclamações e resoluções.

Art. 68. Os atos do Colégio de Procuradores serão assinados pelo Presidente e pelo Relator, deles podendo constar o voto vencido, se assim requerer o seu prolator, que deverá fundamentá-lo, entregando sua redação ao Secretário do Colégio.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO PARA A ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 69. A eleição destinada à formação da lista tríplice visando a escolha do Procurador-Geral de Justiça obedecerá ao disposto neste Regimento Interno e se será realizada mediante voto direto, plurinominal e secreto, 30 (trinta) dias antes do término do mandato do atual Procurador-Geral de Justiça, na forma prevista no art. 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 12/93.

Art. 70. São eleitores todos os membros do Ministério Público no exercício das funções do cargo.

Parágrafo único. Considera-se em exercício o membro do Ministério Público em atividade que não esteja cumprindo sanção disciplinar de suspensão ou disponibilidade transitada em julgado.

Art. 71. São elegíveis os integrantes da carreira, em atividade, que contem, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço no órgão e tenham requerido

sua inscrição, pessoalmente, como candidato, a contar da publicação do edital de chamamento no órgão oficial, pela Procuradoria Geral de Justiça, até o 15º (décimo quinto) dia anterior à data da eleição, na forma estabelecida no art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

Art. 72. O processo eleitoral para formação da lista tríplice, desde a inscrição dos candidatos até a apuração dos sufrágios e proclamação do resultado da votação, será conduzido por uma Comissão dos 3 (três) membros mais antigos do Colégio, excluídos os que estiverem concorrendo à eleição, e presidida pelo mais antigo no cargo.

Parágrafo único. Ocorrendo ausência de qualquer dos membros da Comissão, na data prevista para a recepção e apuração dos votos, assumirá as funções o Procurador de Justiça que se seguir na ordem de antiguidade no cargo.

Art. 73. A eleição para a formação da lista tríplice ocorrerá na sede da Procuradoria Geral de Justiça, no dia e hora determinados pelo Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria Geral de Justiça fornecer à Comissão Eleitoral, mediante requisição desta, em tempo hábil, os recursos humanos e materiais necessários para o bom andamento da eleição.

Art. 74. O material eleitoral destinado à votação será, preferencialmente, a urna eletrônica, podendo em casos excepcionais utilizar-se a cédula de votação.

Parágrafo único. No caso de utilização de cédulas de votação, estas serão rubricadas pelos membros da Comissão Eleitoral.

Art. 75. O Procurador-Geral de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral, para concorrerem na formação da lista tríplice, deverão afastar-se das respectivas funções 30 (trinta) dias antes da data fixada para a eleição.

Art. 76. A cédula de votação conterá a relação dos candidatos por ordem de sorteio, e, ao lado de cada nome, haverá lugar apropriado para que o eleitor assinale os candidatos de sua preferência.

Parágrafo único. Cada eleitor poderá votar, no máximo, em 3 (três) candidatos, sob pena de anulação do voto.

Art. 77. No dia da eleição, encerrado o período de votação, o Presidente da Comissão Eleitoral declarará terminados os trabalhos de votação e dará início à apuração dos sufrágios, devendo resolver os incidentes, ouvindo os demais membros da Comissão, proclamando o resultado, com a lavratura de ata circunstanciada, dissolvendo-se o órgão, após a entrega ou remessa da lista tríplice ao Procurador-Geral de Justiça, até o dia útil seguinte.

§ 1º Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os 3 (três) candidatos mais votados.

§ 2º Em caso de empate, serão incluídos, sucessivamente, o candidato mais antigo na carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Piauí e, por fim, o mais idoso.

Art. 78. Não será permitido o voto postal ou por procuração.

Art. 79. O Procurador-Geral de Justiça encaminhará a lista tríplice, até o dia útil seguinte ao seu recebimento, ao Governador do Estado, cumprindo a este exercer, no prazo de 10 (dez) dias, o seu direito de escolha e nomeação.

Parágrafo único. Na hipótese de o Governador do Estado omitir-se no seu direito de escolha, tomará posse e entrará no exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça, perante o Colégio, o membro do Ministério Público mais votado na lista tríplice.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 80. A eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público obedecerá ao disposto neste Regimento Interno e será realizada na sede da Procuradoria Geral de Justiça, até 15 (quinze) dias antes do término da gestão do Corregedor-Geral, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O interessado deverá requerer sua inscrição, pessoalmente, como candidato, a contar da publicação do edital de chamamento no órgão oficial, pela Procuradoria Geral de Justiça, até o 15º (décimo quinto) dia anterior à data da eleição.

§ 2º Para fins do *caput* deste artigo a capacidade eleitoral ativa e passiva é exclusiva dos membros do Ministério Público que estejam no exercício das atribuições do cargo de Procurador de Justiça.

§ 3º Considera-se em exercício o Procurador de Justiça em atividade que não esteja cumprindo sanção disciplinar de suspensão ou disponibilidade, transitada em julgado.

§ 4º. A eleição para Corregedor-Geral ocorrerá na sede da Procuradoria Geral de Justiça, no dia e hora determinados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 81. A Comissão Eleitoral será composta pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá, e por 2 (dois) Procuradores de Justiça, por ordem de antiguidade no cargo, desde que não estejam concorrendo à eleição.

Parágrafo único. Ocorrendo ausência de qualquer dos membros da Comissão, na data prevista para a recepção e apuração dos votos, assumirá a função outro Procurador de Justiça, conforme a ordem de antiguidade no cargo.

Art. 82. O voto será pessoal, aberto e uninominal.

§ 1º Será considerado eleito o Procurador de Justiça que alcançar o maior número de votos e, em caso de empate, sucessivamente, o mais antigo no cargo, o mais antigo na carreira e o mais idoso.

§ 2º Encerrados os trabalhos de recepção e apuração dos sufrágios, bem como resolvidos os incidentes pela Comissão Eleitoral, o resultado será proclamado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 83. O Corregedor-Geral será substituído em seus impedimentos e afastamentos pelo Corregedor-Geral Substituto, nomeado por ato do Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça, mediante indicação do Corregedor-Geral.

§ 1º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Corregedor-Geral Substituto que lhe for indicado, o Corregedor-Geral poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio, que decidirá por maioria simples.

§ 2º O Corregedor-Geral será assessorado por 3 (três) Promotores de Justiça, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 84. Em caso de renúncia ou impedimento do Corregedor-Geral por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, o Colégio realizará nova eleição, observando o mesmo procedimento.

SEÇÃO III

DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 85. Os Conselheiros serão eleitos, obedecendo ao disposto neste Regimento Interno, dentre os Procuradores de Justiça para um mandato de 2 (dois) anos junto ao Conselho Superior do Ministério Público, admitida uma recondução.

Parágrafo único. Na mesma eleição serão escolhidos 4 (quatro) Conselheiros titulares e até 3 (três) Conselheiros suplentes.

Art. 86. A eleição será realizada na sede da Procuradoria Geral de Justiça, até 15 (quinze) dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros, em dia e hora determinados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º A Presidência do Colégio de Procuradores de Justiça publicará edital no órgão oficial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comunicando a data e o horário da votação e a relação dos elegíveis.

§ 2º Será excluído da relação dos elegíveis, o Procurador de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do Edital previsto no parágrafo 1º, manifestar por escrito renúncia do direito de participar da eleição do Conselho Superior.

Art. 87. A coordenação da eleição ficará a cargo da Comissão Eleitoral, composta pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá, e por 2 (dois) Procuradores de Justiça, por ordem de antiguidade no cargo, desde que não estejam concorrendo à eleição.

Art. 88. São inelegíveis os Procuradores de Justiça que respondam a processo criminal, por crime inafiançável, os que se encontram afastados da carreira e os que exerçam, por reeleição consecutiva, o mandato de Conselheiro.

Art. 89. Poderão exercer o direito de voto todos os membros do Ministério Público em efetivo exercício, proibido, contudo, o voto mandatário, por portador ou por via postal.

Art. 90. A votação realizar-se-á em cédula oficial, contendo os nomes dos candidatos elegíveis, em ordem alfabética, devidamente rubricada pela

Comissão Eleitoral, antes de iniciar a votação, consignando-se na ata a quantidade de cédulas rubricadas.

§ 1º A votação poderá ser realizada em urna eletrônica, que deverá conter o nome e fotografia dos candidatos elegíveis, por ordem alfabética.

§ 2º Em caso de votação em urna eletrônica, o Presidente da Comissão Eleitoral deverá emitir a zerésima e apresentá-la aos demais integrantes e candidatos antes de iniciado o processo de votação.

§ 3º Os candidatos, pessoalmente ou por procurador designado, poderão fiscalizar, ininterruptamente, todo o processo de preparação da urna eletrônica.

Art. 91. Cada eleitor poderá votar em até 4 (quatro) candidatos, anulando-se o voto que ultrapassar este limite.

Art. 92. A apuração será pública e iniciar-se-á após o término da votação, seguindo-se a proclamação imediata dos eleitos, observada a ordem de votação.

Art. 93. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais antigo no cargo de Procurador de Justiça; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 94. Findos os trabalhos, a Comissão Eleitoral lavrará ata circunstanciada da eleição, que será lida e assinada pelos respectivos membros, e encaminhará cópia, com a relação dos eleitos e respectivos suplentes, à Presidência do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 95. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, que, dotada de soberania, poderá decidir motivadamente os conflitos, cabendo recurso imediato ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 96. A posse dos membros do Ministério Público, regularmente eleitos, realizar-se-á no mês subsequente à eleição, em sessão extraordinária e solene do Colégio de Procuradores de Justiça, permitida a posse mediante procuração com poderes específicos para tal fim, inclusive o de assinar o termo e firmar o compromisso.

SEÇÃO IV

DA PROPOSIÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 97. A proposta para o processo de destituição do Procurador-Geral de Justiça terá cabimento nos casos de abuso de poder, prática de ato de incontinência pública, ato de improbidade administrativa, ou conduta incompatível com as suas atribuições ou grave omissão dos deveres de seu cargo, assegurada ampla defesa.

§ 1º A proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Colégio.

§ 2º A proposta de destituição será protocolada e encaminhada pela Secretaria do Colégio ao Corregedor-Geral, que, funcionará como Relator do processo.

§ 3º No prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento da proposta, o Corregedor-Geral dela cientificará pessoalmente o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via da proposta, mediante recibo.

Art. 98. No prazo de 10 (dez) dias, o Procurador-Geral de Justiça poderá oferecer defesa escrita e requerer produção de provas.

§ 1º Não sendo oferecida defesa, o Corregedor-Geral nomeará defensor dativo, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 12/93.

§ 2º Findo o prazo, o Corregedor-Geral enviará aos membros do Colégio um expediente contendo cópia da proposta, da defesa do Procurador-Geral de Justiça, bem como dos principais elementos de prova constantes dos autos, e designará dia e hora para apreciação da proposta de destituição, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 99. O Procurador-Geral de Justiça será notificado pessoalmente da data da sessão do Colégio, podendo comparecer a ela acompanhado de defensor.

§ 1º No dia e hora designados, havendo quórum regular para abertura dos trabalhos, assumirá a presidência o Procurador de Justiça mais antigo no cargo, não sendo impedido.

§ 2º Se não houver a presença da maioria absoluta dos membros no horário de abertura dos trabalhos, a proposta será julgada na sessão seguinte.

Art. 100. Instalados os trabalhos, o Relator fará o relatório dos fatos e, após, passará a palavra a um dos signatários da representação de destituição do Procurador-Geral de Justiça, que disporá de 30 (trinta) minutos para sustentação oral.

Parágrafo único. Em seguida, o Procurador-Geral de Justiça, ou seu defensor, terá a palavra, também por 30 (trinta) minutos, para sustentação oral.

Art. 101. Durante os debates, qualquer dos membros do Colégio poderá pedir vista do processo, marcando o Presidente nova sessão, que deverá ser realizada, no prazo máximo de 07 (sete) dias, contados do dia do pedido de vista.

Art. 102. O julgamento será realizado por meio de voto pessoal e aberto, iniciando-se pelo Corregedor-Geral, seguido dos demais membros do Colégio, em ordem decrescente de antiguidade.

Art. 103. Caso 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio se manifestem favoráveis à proposição de processo de destituição do Procurador-Geral de Justiça, o expediente será remetido ao Poder Legislativo em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 104. A partir do acolhimento da proposição em decisão final, o Procurador-Geral de Justiça ficará suspenso de suas funções, assegurando-se-lhe, no entanto, vencimentos integrais.

§ 1º O afastamento previsto no *caput* deste artigo terá a duração máxima de 60 (sessenta) dias, findo os quais, o Procurador-Geral de Justiça retornará ao exercício de suas funções, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º Durante o período de afastamento do Procurador-Geral de Justiça decorrente da aprovação de proposição de processo de destituição, assume as funções do cargo o Subprocurador-Geral de Justiça, que, sendo impedido, dará lugar, sequencialmente, ao decano do Colégio de Procuradores.

Art. 105. Destituído o Procurador-Geral de Justiça pelo Poder Legislativo, será convocada nova eleição, na forma do artigo 8º da Lei Complementar nº 12/93, salvo se a destituição ocorrer nos 6 (seis) meses anteriores do término do mandato, quando assumirá, para complementar o período, o decano do Colégio.

SEÇÃO V

DA PROPOSIÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 106. O Colégio de Procuradores de Justiça poderá, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, bem como propor a destituição do Corregedor-Geral Substituto, caso de abuso de poder, prática de ato de incontinência pública, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa.

Art. 107. A presidência da sessão do Colégio, que deliberar sobre a destituição, caso não esteja presente o Procurador-Geral de Justiça, caberá ao seu substituto legal ou, no seu impedimento, ao membro mais antigo do Colégio.

Art. 108. No processo de destituição do Corregedor-Geral, funcionará como relator o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça e serão observadas, no que couber, as normas previstas na Seção anterior.

SEÇÃO VI

DO PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 109. O Presidente, ao receber o pedido de revisão e verificando sua admissibilidade, na forma do art. 195, incisos I, II e III, e §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de 3 (três) Procuradores de Justiça, designando, de logo, um deles que a presidirá.

§ 1º Não estando o pedido suficientemente instruído, a Comissão deferirá as provas indicadas pelo interessado.

§ 2º Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado no procedimento de natureza disciplinar.

Art. 110. Concluída a instrução, no prazo de 30 (trinta) dias, e decorrido prazo de 5 (cinco) dias para alegações do interessado, a Comissão Revisora fará o relatório do processo, no prazo de 10 (dez) dias, e o encaminhará ao Colégio, que sorteará o relator e o revisor, devendo o julgamento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Estarão impedidos de votar na sessão de julgamento os membros da Comissão Revisora e os demais membros do Colégio que tenham participado do processo disciplinar objeto da revisão.

§ 2º Se deferida a revisão, o órgão colegiado poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, não podendo, entretanto, agravar a pena.

§ 3º O pedido de revisão não se aplica nos casos de demissão.

TÍTULO VI

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 111. Os recursos previstos na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí cujo julgamento seja de competência do Colégio de Procuradores de Justiça se processarão na forma deste Regimento Interno, observando, no que couber, o disposto no Título I do Livro II.

Art. 112. O recurso será interposto, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Presidente do Colégio, devendo conter, desde logo, as razões de impugnação.

Parágrafo único. Caberá ao órgão prolator da decisão impugnada promover o juízo de admissibilidade do recurso dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 113. Recebida a petição, o Presidente determinará sua juntada ao processo e distribuição ao relator e ao revisor, se cabível este, e convocará sessão extraordinária para julgamento do recurso, que será realizada 20 (vinte) dias após o efetivo recebimento dos autos pelo relator.

Parágrafo único. Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à distribuição, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar seu relatório, indo, em seguida, ao revisor, que terá o prazo de 6 (seis) dias para devolver os autos ao Colégio.

Art. 114. Nos processos de natureza disciplinar, a Secretaria do Colégio providenciará para que o recorrente, e seu procurador devidamente constituído, seja pessoalmente intimado para a sessão de julgamento do recurso e da decisão dela decorrente, salvo se furtar-se à intimação, caso em que será feita por edital afixado na Procuradoria Geral de Justiça e publicado, uma vez, no órgão da imprensa oficial.

Art. 115. Nos casos de recurso contra decisão condenatória em processo de natureza disciplinar, o Colégio de Procuradores não poderá agravar a pena imposta ao recorrente.

CAPÍTULO II

DO RECURSO INTERNO

Art. 116. Das decisões monocráticas do Presidente, do Relator e de qualquer outro membro do Colégio de Procuradores caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, ou anulação de ato ou decisão.

Art. 117. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

§ 1º O Relator abrirá vista ao recorrido para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Mantida a decisão, o Relator apresentará o processo para julgamento, ocasião em que proferirá seu voto, salvo nos casos de decisões do Presidente do Colégio de Procuradores, em que o recurso será distribuído a um Relator.

§ 3º Provido o recurso, o processo terá seguimento, se for o caso.

Art. 118. O Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, até decisão do Plenário.

CAPÍTULO III

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 119. Das decisões do Plenário e do Relator cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

§ 1º Os embargos de declaração serão interpostos pela parte interessada por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Os embargos de declaração de decisão do Relator serão decididos pelo Plenário do Colégio de Procuradores, após manifestação daquele.

§ 3º Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 4º Interpostos os embargos de declaração, a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, até decisão do Plenário.

§ 5º Verificando o Relator que os embargos possuem potenciais efeitos infringentes, cujo acolhimento poderá resultar em modificação da decisão recorrida, abrirá vista ao embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário ou, em caso de urgência, pelo Presidente do Colégio de Procuradores, *ad referendum* do Plenário.

Art. 121. Aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 122. O Colégio de Procuradores poderá utilizar ferramentas de tecnologia da informação no processamento e no julgamento dos feitos.

Art. 123. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no órgão oficial, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2018.

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores

Antônio de Pádua Ferreira Linhares

Procurador de Justiça

Antônio Gonçalves Vieira

Procurador de Justiça

Teresinha de Jesus Marques

Procuradora de Justiça

Alípio de Santana Ribeiro

Procurador de Justiça

Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues

Procuradora de Justiça

Antônio Ivan e Silva

Procurador de Justiça

Martha Celina de Oliveira Nunes

Procuradora de Justiça

Rosângela de Fátima Loureiro Mendes

Procuradora de Justiça

Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino

Procuradora de Justiça
Lenir Gomes dos Santos Galvão
Procuradora de Justiça
Francisco das Chagas da Costa Neves
Procuradora de Justiça
Hosaías Matos de Oliveira
Procurador de Justiça
Fernando Melo Ferro Gomes
Procurador de Justiça
José Ribamar da Costa Assunção
Procurador de Justiça
Teresinha de Jesus Moura Borges Campos
Procuradora de Justiça
Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando
Procuradora de Justiça
Aristides Silva Pinheiro
Corregedor-Geral do Ministério Público
Luis Francisco Ribeiro
Procurador de Justiça
Zélia Saraiva Lima
Procuradora de Justiça
Clotildes Costa Carvalho
Procuradora de Justiça

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ/PI

PORTARIA PGJ/PI Nº 3297/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a urgência caracterizada no Processo nº 0000232-76.2018.8.18.0075, da Comarca de Simplício Mendes, **R E S O L V E**

DESIGNAR, a Promotora de Justiça **VERÔNICA RODRIGUES SALES**, titular da 52ª Promotoria de Justiça de Teresina, para se manifestar nos autos do Processo nº 0000232-76.2018.8.18.0075, na Comarca de Simplício Mendes, no dia 28 de dezembro de 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 31 de dezembro de 2018.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 9ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 01/2019/GAB

O PROCURADOR DE JUSTIÇA, LUÍS FRANCISCO RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução nº 03/2017, de 16 de outubro de 2017, que instituiu o sistema de plantão do 2º grau do Ministério Público do Estado do Piauí;

RESOLVE: DESIGNAR os assessores PAULO IBERÊ LEITE DA COSTA RIBEIRO JÚNIOR, matrícula nº 15018, e LORENNNA MORAES SOUSA, matrícula nº 15017, para oficiarem no plantão no período de 07/01/2019 a 13/01/2019.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se, em:

Teresina (PI), 7 de janeiro de 2019.

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

Procurador de Justiça

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 09/2018

DESPACHO DE CONVERSÃO

Considerando o lapso temporal entre a instauração do presente procedimento até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências, **CONVERTO** o presente Procedimento Preparatório em **Inquérito Civil Público**, procedendo-se as anotações em livro próprio, e demais providências de costume, mantendo-se, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, a portaria de fls. 04/05.

Em sede de diligências, **OFICIE-SE** a Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí requisitando, no prazo de 15 dias:

1- cópia de todas as notas de empenho/recibos de pagamento de diárias emitidos em favor de Jaime Francisco Silva, referente aos anos de 2015 a 2017.

2- portaria de exoneração de Jaime Francisco Silva do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí.

Comunique-se ao CACOP e à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, via e-mail institucional, com cópia do presente despacho.

Nomeio a assessora Thamires Amorim Gomes Vilanova a para secretariar os trabalhos, sob termo de compromisso.

Consoante o disposto no art. 9º, da Resolução nº 23 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar o acompanhamento do prazo de prorrogação de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Publique-se no Diário do Ministério Público.

Cumpra-se.

Esperantina (PI), 07 de Dezembro de 2018.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

4.2. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

NF Nº 000082-063/2018

Trata-se de Notícia de Fato instaurada e em tramite nesta promotoria de justiça, cujo mote foi apurar a ocorrência de pagamento a título de auxílio especial, concedido à Sra. JOVELINA ALVES DE ABREU, viúva de ao vereador falecido, sem legitimação legal e/ou judicial.

Diante dos fatos noticiados, foram solicitadas informações ao Prefeito Municipal de Campo Maior, bem como ao Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Maior/PI, fl. 54/55.

Documentação apresentada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Maior/PI, informando que a Câmara Municipal não retém e não repassa qualquer valor a Sra. JOVELINA ALVES DE ABREU, fl. 59.

Certificada ausência de manifestação do prefeito Municipal de Campo Maior/PI. fl. 60.

Pesquisa realizada em SAGRES/TCE, folhas de pagamentos por CPF, constatou-se que a Sra. Jovelina Alves de Abreu, recebeu pagamentos pela Prefeitura Municipal de Campo Maior, durante os meses de janeiro e março do ano de 2016; durante os anos de 2017 e 2018 não foram encontrados pagamentos efetuados pelo município mencionado, fl. 62/65.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Conforme se observa pelas provas dos autos, esgotados os meios de obtenção de informações, não se comprovou que a Senhora JOVELINA ALVES DE ABREU continua a receber pagamentos a título de auxílio especial.

Os indícios descritos na notícia em lume, que levaram à instauração do presente feito, não foram corroborados pelos elementos de informação angariados aos autos, notadamente pela consulta sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Assim, pelos motivos expostos, não havendo justa causa para a conversão do feito em Procedimento Preparatório ou ICP, determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Notificação desnecessária por ser ter sido a NF instaurada ex officio.

Publique-se a presente decisão em DOEMP.

Após, archive-se em promotoria, nos termos do art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, informando-se ao CSMP via memorando digital.

Baixas em SIMP

Cumpra-se.

Campo Maior(PI), 22 de outubro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

NF Nº 000996-060/2018

Trata-se de Notícia de Fato instaurada e em tramite nesta promotoria de justiça, a partir de reportagem publicada em imprensa, sobre o comercio ilegal e venda de diplomas de méritos para gestores municipais, em que o Prefeito Municipal de Campo Maior/PI, teria sido agraciado com o prêmio gestor nota 10, utilizando supostamente recursos públicos para viabilizar o prêmio.

Diante dos fatos noticiados, solicitou-se informações ao Prefeito municipal de Campo Maior/PI, através do ofício nº 911/2018, fl. 06.

Às fls. 09/34, documentos apresentados pelo gestor municipal, que dão indícios de que a irregularidade noticiada foi sanada, tendo em vista que, após tomar conhecimento que se tratava de um evento pouco relevante, devolveu aos cofres públicos os valores que foram gastos com despesas de hospedagem e deslocamento para o evento mencionado, no montante de R\$3.924,00(três mil, novecentos e vinte e quatro reais).

É o relatório.

Vieram os autos. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Em análise aos documentos acostados à presente, nota-se boa-fé do gestor desta urbe, notadamente por sua conduta de devolução aos cofres públicos dos valores recebidos como diárias, não havendo elementos mínimos a apontar a ocorrência de dano ao erário, tampouco a existência de dolo genérico com vistas à responsabilização por improbidade administrativa na hipótese do art. 11, da lei nº 8.429/92.

Assim, pelos motivos expostos, não havendo justa causa para a conversão do feito em Procedimento Preparatório ou ICP, determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Notificação desnecessária por ser ter sido a NE instaurada ex officio.

Publique-se a presente decisão em DOEMP.

Após, archive-se em promotoria, nos termos do art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, informando-se ao CSMP via memorando digital. Baixas em SIMP.

Cumpra-se.

Campo Maior(PI), 22 de outubro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

TAC nº 33/2018

IPC nº 138/2017.113-063/2014

Aos 21(vinte e um) dias do mês de agosto do ano de 2018(dois mil e dezoito), compareceu nesta 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior/PI, a empresa RICEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 04.331.432/0001-36, por seu diretor proprietário Simplício Santos Filho, CPF 138.589.983-20, devidamente acompanhado por seu advogado, Dr. IGOR SOARES DE ARAÚJO, OAB/PI 12285, doravante chamado de compromitente.

Ato contínuo, o MD Promotor de Justiça titular da unidade ministerial presente, Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, esclareceu o seguinte:

1) que os autos em referência denotam potencial violação aos princípios da legalidade, moralidade e da eficiência, pois teria a empresa investigada contratado com o município de Campo Maior para fornecer produtos de higiene e limpeza a secretaria municipal de educação em valor superior a R\$8.000,00, utilizando-se do instituto de dispensa de licitação, contudo percebido tais valores do FMS - Fundo Municipal de Saúde, tudo embasado em Decreto municipal n.º 012/2013.

Feitos estes esclarecimentos, o compromitente a empresa RICEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 04.331.432/0001-36, por seu diretor

proprietário Simplício Santos Filho, assim se manifestou:

"Que ao tempo dos fatos não dirigia a empresa, contudo reconhece que a mesma contratou acima dos limites legais de dispensa de licitação. Desde logo, declara que tem interesse em firmar TAC, requerendo que o patamar de análise de reparação de danos tenha como base os valores executados em razão do contrato administrativo, uma vez que a empresa vendeu ao município de Campo Maior pouco mais de R\$6.000,00(seis mil reais). Que solicita ainda que a reparação dos danos se restrinja apenas a sua cota parte."

Diante dos fatos e das declarações, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução CNMP n.º 179/2017, o Ministério Público entendeu oportuna a possibilidade de assunção de compromisso de ajustamento de conduta, passando a discutir seus termos, pelo que, perante o Dr. Maurício Gomes de Souza, Promotor de Justiça, **o compromitente firmou o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos arts. 1º, e 5º, §6º da Lei n.º 7.347/85 e art. 1º, §2º, da Res. CNMP 179/2017, cujo objeto é a adoção de sanção prevista em lei, frente ao potencial ato de improbidade referido, pois gerou danos aparentes ao erário conforme entendimento do STJ.**

CLÁUSULA 1ª - Para tanto, o compromitente providenciará, quando já não o tiver feito, dentro dos prazos abaixo estipulados, com meios e recursos financeiros próprios, o cumprimento da seguinte penalidade:

Quanto a empresa investigada RICEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 04.331.432/0001-36, por seu diretor proprietário Simplício Santos Filho:

fixa-se a multa em R\$2.000,00(dois mil reais), a ser recolhida em 03(três) parcelas iguais, mensais e sucessivas de **R\$666,67(seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)** em favor do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (Caixa Econômica Federal: 104, Agência: 29, Conta: 867-0, Operação: 006), iniciando-se a primeira no próximo dia 21 de setembro de 2018;

Havendo danos ao erário quantificáveis em 20%(vinte por cento) do valor dos bens adquiridos sem licitação, efetivamente comercializados, (R\$6.367,93), aplica-se, a título de reparação dos danos, o montante de R\$1.273,58(um mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), cabendo a empresa investigada a responsabilidade pelo recolhimento de 1/2 (metade) deste montante a reparar, tomando-se por parâmetro haver 2(dois) investigados. Assim, **deve a empresa investigada recolher em favor do Município de Campo Maior (Banco do Brasil: Agência: 0106-6, Conta: 9.831-0) R\$636,80 (seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos)**, em três parcelas iguais, mensais e sucessivas de **R\$212,27(duzentos e doze reais e vinte e sete centavos)** em favor do município de Campo Maior/PI, iniciando-se a primeira no próximo dia 21 de setembro de 2018; e,

o compromitente deverá apresentar mensalmente até o último dia de cada mês, os comprovantes de pagamentos ajustados, conforme item "a" e "b" acima.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 2ª. Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de homologar em juízo, unilateralmente, o presente acordo, para fins de constituição de título executivo judicial.

CLÁUSULA 3ª: O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas

em cada uma das cláusulas do termo importará na aplicação **imediate de multa diária** de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cláusula descumprida, a ser executada judicialmente, assumindo o representante do compromitente pessoalmente tal obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no art. 536, do CPC.

§ 1º: Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme o art. 3º, VI e XIV da Lei Estadual n.º 5.398/2004.

CLÁUSULA 4ª: O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta via DOEMP. Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial. Fica eleito o foro de Campo Maior/PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo foi por mim, (JERSON DE MACEDO REINALDO SILVA), técnico ministerial.

Campo Maior/PI, 21 de agosto de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

Simplício Santos Filho Diretor-proprietário

RICEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ 04.331.432/0001-36

Dr. IGOR SOARES DE ARAÚJO OAB/PI 12285

TAC nº 48/2018

IPC nº 138/2017.113-063/2014

Aos 30(trinta) dias do mês de outubro do ano de 2018(dois mil e dezoito), compareceu nesta 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior/PI, JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO, prefeito municipal de Campo Maior acompanhado pelo Procurador Geral do Município de Campo Maior, Dr. PEDRO HILTON RABELO, bem como a Dr.ª JESSICA RAQUEL MACEDO SANTOS, doravante chamado de compromitente.

Ato contínuo, o MD Promotor de Justiça titular da unidade ministerial presente, Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, esclareceu o seguinte:

que os autos em referência denotam potencial violação ao princípio da legalidade, moralidade e da eficiência, pois os procedimentos administrativos licitatórios para a aquisição de material de limpeza deveriam ser efetivados com base na norma federal - Lei n.º 8.666/93, contudo a licitação foi dispensada e o compromitente em nome do município adquiriu bens em valor acima de R\$8.000,00(oito mil reais).

Feitos estes esclarecimentos, o compromitente assim se manifestou:

"que reconhece que realizou a contratação quando secretário municipal de educação com base no Decreto Municipal n.º 012/2013, fazendo a contratação municipal sem licitação, pois encontrou a máquina administrativa em estado de calamidade, pelo que precisava de material de limpeza. Que não pode precisar quantos procedimentos licitatórios foram dispensados com base no decreto, mas reconhece que errou ao contratar com base no decreto, pois, de fato, derogou a lei n.º 8.666/93, viabilizando contratação sem licitação pela secretaria de educação do município de Campo Maior. Desde logo, declara que tem interesse em firmar TAC, contudo, requer que seja considerado o TAC n.º 016.2018, firmado nos autos do IPC 008.2016.0009-063.2018, a fim de que o mesmo se refira a todos os procedimentos licitatórios dispensados com base no Decreto Municipal n.º 012/2013, uma vez que seu comportamento foi mesmo. Que solicita ainda que a reparação dos danos seja compensada com os valores ressarcidos por força daquele TAC, uma vez se comprometeu a reparação integral dos danos, quando este compromisso deveria se restringir apenas a sua cota parte."

Diante dos fatos e das declarações, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução CNMP n.º 179/2017, o Ministério Público entendeu oportuna a possibilidade de assunção de compromisso de ajustamento de conduta, passando a discutir seus termos, pelo que, perante o Dr. Maurício Gomes de Souza, Promotor de Justiça, **o compromitente, firmou o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos arts. 1º, e 5º, §6º da Lei n.º 7.347/85 e art. 1º, §2º, da Res. CNMP 179/2017, cujo objeto é a adoção de sanção prevista em lei, frente ao potencial ato de improbidade referido, pois gerou danos aparentes ao erário conforme entendimento do STJ.**

CLÁUSULA 1ª - Para tanto, o compromitente providenciará, quando já não o tiver feito, dentro dos prazos abaixo estipulados, com meios e recursos financeiros próprios, o cumprimento da seguinte penalidade:

Tendo em vista a pertinência da solicitação efetivada pelo investigado de extensão dos efeitos do TAC n.º 016.2018, em continuidade delitiva, tomando-se por base normativa seu conceito exposto no art. 71, do CPB, fica o acordo firmado naquele com efeitos perante a presente investigação, bem como para com outras investigações cíveis ministeriais relativas ao investigado, cujo objeto seja a contratação administrativa

pela Secretaria de Educação do Município de Campo Maior sem licitação, com base no Decreto Municipal n.º 012/2013, ao arripio da Lei n.º 8.666/93;

haja vista o valor fixado na multa do TAC n.º 016.2018, e tendo o investigado agido apenas enquanto a frente da secretaria municipal de educação, entendo como razoável à repressão administrativa do comportamento objeto do presente, a multa já fixada naquele TAC, repita-se, no patamar de R\$3.000,00(três mil reais);

Havendo danos ao erário quantificáveis em 20%(vinte por cento) do valor dos bens adquiridos sem licitação (R\$6.367,93), aplica-se a título de reparação dos danos o montante de R\$1.273,58(um mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), cabendo ao investigado a responsabilidade pelo recolhimento de 1/2 (metade) deste montante a reparar, tomando-se por parâmetro haver 2(dois) investigados. Assim, deve o investigado compromitente recolher R\$636,80(seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) em favor do Município de Campo Maior, montante este já em processo de recolhimento em razão do quantitativo imputado ao investigado no TAC n.º 016/2018, onde não se considerou os demais investigados naquele IPC n.º 008.2016.0009-063.2016;

fica esclarecido que a reparação de danos não pode ser objeto de efeito extensivo em continuidade delitiva, devendo esta ser efetivada pelo investigado compromitente caso a caso, havendo a constatação de outras contratações irregulares.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 2ª. Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de **homologar em juízo, unilateralmente, o presente acordo, para fins de deconstituição de título executivo judicial.**

CLÁUSULA 3ª: O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas em cada uma das cláusulas do termo importará na **aplicação imediata de multa** diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cláusula descumprida, a ser executada judicialmente, assumindo o compromitente pessoalmente tal obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no art. 536, do CPC.

§ 1º: Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme o art. 3º, VI e XIV da Lei Estadual n.º 5.398/2004.

CLÁUSULA 4ª: O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta via DOEMP.

Havendo danos ao erário quantificáveis em 20%(vinte por cento) do valor dos bens adquiridos sem licitação (R\$6.367,93), aplica-se a título de reparação dos danos o montante de R\$1.273,58(um mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), cabendo ao investigado a responsabilidade pelo recolhimento de 1/2 (metade) deste montante a reparar, tomando-se por parâmetro haver 2(dois) investigados. Assim, deve o investigado compromitente recolher R\$636,80(seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) em favor do Município de Campo Maior, montante este já em processo de recolhimento em razão do quantitativo imputado ao investigado no TAC n.º 016/2018, onde não se considerou os demais investigados naquele IPC n.º 008.2016.0009-063.2016;

fica esclarecido que a reparação de danos não pode ser objeto de efeito extensivo em continuidade delitiva, devendo esta ser efetivada pelo investigado compromitente caso a caso, havendo a constatação de outras contratações irregulares.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 2ª. Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de **homologar em juízo, unilateralmente, o presente acordo, para fins de constituição de título executivo judicial.**

CLÁUSULA 3ª: O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas em cada uma das cláusulas do termo importará na aplicação imediata de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cláusula descumprida, a ser executada judicialmente, assumindo o compromitente pessoalmente tal obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no art. 536, do CPC.

§ 1º: Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme o art. 3º, VI e XIV da Lei Estadual n.º 5.398/2004.

CLÁUSULA 4ª: O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta via DOEMP.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.

Fica eleito o foro de Campo Maior/PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma o Município de Campo Maior/PI o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo foi por mim, (JERSON DE MACEDO REINALDO SILVA), técnico ministerial.

Campo Maior/PI, 30 de outubro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR

Prefeito municipal de Campo Maior

Dr. PEDRO HILTON RABELO

Procurador Geral do Município de Campo Maior

Dr.ª JESSICA RAQUEL MACEDO SANTOS

Advogada

TAC nº 43/2018

IPC nº 159/2017.99-063/2016

Aos 23(vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2018(dois mil e dezoito), compareceu nesta 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior/PI, o MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR, por seu prefeito municipal de Campo Maior, JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO, acompanhado pelo Procurador Geral do Município de Campo Maior, Dr. PEDRO HILTON RABELO, bem como o Secretário Municipal de Pessoas com Deficiência, Transporte, Trânsito e Mobilidade, JOSÉ PAZ DE ARAÚJO, doravante chamado de compromitente. Iniciada a discussão, o R. MP titular da 3ª PJ, Dr. Maurício Gomes de Souza, esclareceu que o presente procedimento tem por finalidade maior **regular as permissões do município de Campo Maior para o exercício do mototaxi e motofrete.**

Em seguida, o compromitente firmou o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos arts. 1º, I, III, IV e 5º, §6º da Lei n.º 7.347/85, cujo objeto é a adoção de diversas medidas administrativas, dentre outras, a fim de se **regular as permissões do município de Campo Maior para o exercício do mototaxi e motofrete**, resguardando, notadamente, o patrimônio público, a legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

CLÁUSULA 1ª - Para tanto, o compromitente providenciará, quando já não o tiver feito, dentro dos prazos abaixo estipulados, com meios e recursos financeiros próprios, a adoção das seguintes medidas:

o Município de Campo Maior editará decreto regulamentar da Lei Municipal n.º 006/2011 - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 90(noventa) dias contados desta data;

o Município de Campo Maior ao confeccionar o decreto regulamentar da Lei Municipal n.º 006/2011, incluíra pontos de mototaxi e motofrete nas áreas semiurbanas - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 90(noventa) dias contados desta data; e,

o Município de Campo Maior na concessão das permissões de que trata a Lei Municipal n.º 006/2011, observará o percentual máximo fixado na lei municipal - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 90(noventa) dias contados desta data.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 2ª. Este presente termo de **ajustamento** de conduta não retira direitos de quaisquer das partes de discutir judicialmente questões

relativas ao tema não abarcadas pelo TAC. Passado este interstício, será este compromisso reavaliado.

CLÁUSULA 3ª. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização por parte de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

CLÁUSULA 4ª. Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de realizar visitas a qualquer momento os órgãos do compromitente, bem como acompanhar e fiscalizar, ou solicitar de outros órgãos públicos ou privados perícias/vistorias, para o efetivo cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, **bem como de homologar em juízo, unilateralmente, o presente acordo, para fins de constituição de título executivo judicial.**

CLÁUSULA 5ª: O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas em cada uma das cláusulas do termo importará **na aplicação imediata de multa** diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cláusula

descumprida, a ser executada judicialmente, assumindo o compromitente pessoalmente e solidariamente tal obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no art. 536, do CPC.

§ 1º: Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme o art. 3º, VI e XIV da Lei Estadual n.º 5.398/2004.

CLÁUSULA 6ª. A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise, antes de vencidos os prazos de cumprimento ajustados.

CLÁUSULA 7ª: O compromitente divulgará as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail: ouvidoria@mp.pi.gov.br; teleatendimento: 127 para reclamações, sugestões, denúncias e elogios; Gabinete: (86) 3216-9050

-RAMAL 9089; Atendimento Pessoal: Álvaro Mendes, 2294, Centro, CEP: 64.000-090 - Teresina/PI), em cumprimento a Recomendação PGJ nº 01/2013.

CLÁUSULA 8ª: O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta via DOEMP.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.

Fica eleito o foro de Campo Maior/PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma o Município de Campo Maior/PI o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo foi por mim, (JERSON DE MACEDO REINALDO SILVA), técnica ministerial.

Campo Maior/PI, 23 de outubro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO

Município de Campo Maior

PEDRO HILTON RABELO

Procurador Geral do Município de Campo Maior

JOSÉ PAZ DE ARAÚJO

Secretário Municipal de Pessoas com Deficiência, Transporte, Trânsito e Mobilidade

ICP nº: 004/2016.000023-063/2016

Investigado: Município de Sigefredo Pacheco

D E C I S Ã O

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado em virtude da informação de que o Município de Sigefredo Pacheco/PI estaria deixando de recolher e repassar contribuições previdenciárias devidas ao Regime de Previdência Própria Municipal, informação desprovida de qualquer elemento de prova documental.

Às fls. 324/326, manifestação da Secretaria de Administração do Município de Sigefredo Pacheco/PI, com Certificado de Regularidade Previdenciária - CPR.

Inquérito instaurado em fevereiro de 2016, com prazo ordinário de conclusão já expirado, nos termos do estabelecido pela Resolução CPJ nº 01/2008.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Salutar, ainda, recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, **a duração razoável da investigação.**

Compulsando os autos, observou-se que o Certificado de Regularização Previdenciária - CRP juntado aos autos atestou que o município investigado está em situação regular no que tange ao seu regime próprio de previdência.

Nesse sentido, impende destacar que a emissão do CRP está condicionada ao exame de exigências como o **repasso integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS**, de modo que a existência do referido documento autoriza a presunção de regularidade do regime previdenciário daquele município.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo as provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Havendo e-mail cadastrado, notifique-se o Município de Sigefredo Pacheco/PI por meio eletrônico.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 04 de dezembro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

PATAC nº: 007/2017.000273-063/2017

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Administrativo em Termo de Ajustamento de Conduta, cujo mote foi apurar o cumprimento, pelo Município de Jatobá do Piauí, de ajuste celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002338-32.2016.8.18.0026, por meio do qual o gestor SUS em Campo Maior se

comprometeu a formalizar todos com instrumento contratual todas as relações com prestadores de serviços de saúde via SUS no município. Notificado para prestar informações, o município compromitente nada informou. Diante do quadro, as seguintes medidas ministeriais foram tomadas: **i)** ajuizamento de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial; **ii)** registro de notícia de fato para apurar a prática de ato de improbidade administrativa decorrente de atentado à legalidade; e **iii)** registro de notícia de fato para apurar a prática de possível crime de prevaricação.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Consta nos autos comprovante de ajuizamento da Ação de Cumprimento de Sentença, Processo nº 0801329-31.2018.8.18.0026, com vistas ao cumprimento dos termos pactuados, fls. 35/38. Outrossim, instaurou-se a Notícia de Fato nº 000086-063/2018, para apuração de possível ato de improbidade administrativa, bem como a Notícia de Fato nº 000087-063/2018, no que tange à possível ocorrência do crime de prevaricação; ambos os feitos tendo como investigado o secretário municipal de saúde de Campo Maior.

Tem-se, com isso, que as medidas a cargo do Ministério Público foram tomadas e deverão ser efetivadas em feitos diversos, restando encerrada a atividade ministerial no presente PATAC.

Assim, pelos motivos expostos, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo em promotoria.

Publique-se esta decisão no Diário Eletrônico do MP-PI.

Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/PI, por meio eletrônico, com remessa de cópia da presente decisão, na forma do art. 12, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após, arquite-se, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 04 de dezembro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

ICP nº: 038/2018.000034-063/2018

Investigado: João Francisco Lima Neto

DECISÃO

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado em virtude do Acórdão TCE/PI nº 3.021/2017, o qual informou que o SAAE, por meio de seu diretor, JOÃO FRANCISCO LIMA NETO, no exercício de 2014, teria efetuado, sem qualquer processo licitatório, contratação de serviço de perfuração de poços no valor de R\$50.071,00 com a empresa POÇOS E CIA LTDA.

Informações da empresa investigada às fls. 68/109.

O gestor investigado não se manifestou.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Salutar, ainda, recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a **necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados** e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, aduração razoável da investigação.

Como observado em portaria de abertura, o feito prestou-se a apurar a realização de despesa pública sem qualquer prévia realização de procedimento licitatório. Ocorre que, analisando a manifestação da empresa investigada, observa-se a existência de procedimento licitatório, a saber, dispensa de licitação com base no permissivo legal do art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

Compulsando os autos, observou-se a ocorrência da Carta Convite nº 001/2014 (publicação de aviso à fl. 93 dos autos), procedimento licitatório que restou infrutífero, conforme ata de reunião vista à fl. 95, o que ensejou a contratação via dispensa de licitação.

Outrossim, realizou-se a Carta Convite nº 005/2014 (aviso à fl. 82), a qual restou deserta, conforme ata vista à fl. 89, o que ensejou a dispensa vista à fl. 79.

Os feitos fora registrados em TCE, fls. 84 e 99.

Salutar registrar entendimento do STJ no sentido de que: "*A lei 8.429/1992 é instrumento salutar na defesa da moralidade administrativa; porém, a sua aplicação deve ser feita com cautela, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis e meras irregularidades (Resp. 996.791/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27.04.2011)*".

Inegável que houve omissão do agente de fiscalização investigado quanto ao cumprimento de seu dever legal, o que ensejaria o enquadramento formal na modalidade de ato de improbidade descrita no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92. Entretanto, há que se aferir a ocorrência de outros aspectos relevantes, a saber, a identificação do elemento volitivo do agente e o critério da proporcionalidade, permitindo que coexistam, lado a lado, a "improbidade formal" e a "improbidade material".

Compulsando os elementos de informação colhidos em decorrência da instauração do feito, não é razoável qualificar tal omissão como ato ímprobo. É que os atos de improbidade previstos no art. 11, da LIA demandam a comprovação do dolo na conduta do agente, sendo inegável que as consequências práticas de uma ação de improbidade administrativa contra o investigado seriam desproporcionais à conduta prática, o que deve ser levado em consideração¹.

No caso dos autos, tem-se que o primeiro exame a constatar a doença que acometia o equino foi realizado por laboratório sem qualquer vínculo com a ADAPI, a qual só foi provocada após o laudo positivo, tendo comparecido ao local informado, onde estaria o animal infectado.

A medida que se mostra mais adequada para a correção da omissão administrativa informada é a instauração de processo disciplinar, com a aplicação de uma das sanções previstas em lei, medida que foi solicitada à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, conforme fl. 96 e 98.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo as provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI, com cópia desta à ADAPI, via e-mail informado à fl. 117.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 09 de novembro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

1DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

ICP nº: 053/2017.000220-063/2016

Investigado: Marcelo Luis Miranda Pereira

DECISÃO

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado de ofício, em virtude de da informação de que o secretário municipal de saúde, MARCELO LUIZ MIRANDA PEREIRA teria deixado de fornecer medicamento prescrito em RENAME a usuário paciente do SUS e residente em Campo Maior, mesmo devidamente notificado quanto ao seu dever funcional, conduta que poderia ser qualificada como ato de improbidade administrativa, tendo em vista que referida autoridade pública celebrou TAC em que restou acertada tal obrigação.

O investigado não prestou informações.

Às fl. 65 e 92, comprovantes de recebimento de medicamento pelo usuário, Sr. ANTONIO DA CRUZ CAMPELO.

Investigação já prorrogada em promotoria, tendo em vista o transcurso do prazo ordinário de duração estabelecido na Resolução CNMP nº 23/2007.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Salutar, ainda, recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade **delimitação do objeto da investigação**, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, **aduração razoável da investigação**.

Instado a se manifestar acerca da regular dispensação do medicamento que faz uso pela Secretaria Municipal de Saúde, o paciente limitou-se a enviar declaração de recebimento de medicamentos vista à fl. 92, na quantidade de 180(cento e oitenta) comprimidos, datada de 29/08/2018, documento também visto à fl. 36, este datado de 02/03/2017.

Não há nos autos elementos de informação a subsidiar a caracterização de ato de improbidade pelo investigado. É bem verdade que a omissão administrativa noticiada, em tese, poderia ser enquadrada como ímproba por atentado principiológico. Entretanto, no *iter* de individualização dos atos de improbidade, após a perquirição de elementos relacionados à violação abstrata de uma das modalidades de ato ímprobo descritas na Lei nº 8.429/1992, há que se aferir a ocorrência de outros dois aspectos relevantes, a saber, identificação do elemento volitivo do agente e o critério da proporcionalidade, permitindo que coexistam, lado a lado, a "improbidade formal" e a "improbidade material", que não restará configurada quando a distorção comportamental do agente importar lesão ou enriquecimento de ínfimo ou de nenhum valor, bem como **quando a inobservância dos princípios administrativos**, além daqueles elementos, importar erro de direito escusável ou **não assumir contornos aptos a comprometer a consecução do bem comum**.

Nesse sentido, o STJ tem decidido que: "*para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Portanto, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. (Resp. 1708269/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27.11.2018)*".

Ainda na esteira daquela Corte superior: "*para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé (Resp. 1.674.354/RS)*".

No caso dos autos, tem-se que tais elementos subjetivos não restaram comprovados, notadamente diante da informação prestada pelo próprio paciente de que recebeu o medicamento pleiteado, fato documentalmente comprovado.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo as provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 06 de dezembro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

4.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI

PA nº 24/2018

SIMP nº 000111-062/2018

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Instaurou-se o presente Procedimento Administrativo através da PORTARIA Nº 22/2018 de 04/05/2018 (fl.03/05), tendo em vista a comunicação ofertada no dia 25/04/2018 junto à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior pelo CONSELHO TUTELAR DE CAMPO MAIOR, noticiando que a criança RENATA DA SILVA MACEDO (12 anos de idade, nascida no dia 22/11/2005) vem sendo abusada pelo tio SEVERINO, tentando beijá-la e tocando em suas partes íntimas, e ameaçando-a de morte para conseguir seu intento (fls. 06/09).

O Conselho Tutelar de Campo Maior anexou: RELATÓRIO TÉCNICO DE DENÚNCIA DE SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE elaborado pela Secretaria Municipal de Educação/SEMED e pela Escola Municipal Briolanja Oliveira, de Campo Maior (fls. 09/12); II) DENÚNCIA REGISTRADA NO DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100 - NÚMERO DA DENÚNCIA: nº 412313 (fl. 13).

Na comunicação do Conselho Tutelar consta (sic): "...Senhor Promotor, o Conselho Tutelar de Campo Maior recebeu denúncia da escola citada que a adolescente RENATA está sendo abusada pelo tio, senhor SEVERINO dono de um terreiro de Umbanda, e frequentador da casa da família, a mesma relata que este senhor tenta lhe tocar nas partes íntimas e beijar sem que ela 'permita, quando a mesma não aceita o acusado a ameaça com arma branca que ele usa na cintura, e a vítima sente ameaçada e tem medo dele lhe matar..." (- fl. 07).

No RELATÓRIO TÉCNICO DE DENÚNCIA DE SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE elaborado pela Secretaria Municipal de Educação/SEMED e pela Escola Municipal Briolanja Oliveira, consta (sic): "... De acordo com seu relato, foi vítima de abuso pelo senhor Severino, que é amigo de seus pais, o mesmo adentra a sua residência todas as manhãs por volta das nove horas. A adolescente relata que o Senhor Severino tenta beijá-la e tocar nas suas partes íntimas, sem que ela permita na maioria das vezes sempre usando poder de persuasão, como estratégia para que a adolescente permita o ato, sempre enfatizando que pode oferecer o que a adolescente quiser como recompensa, que com ele terá uma vida boa, quando o senhor percebe que a adolescente não permite, o potencial abusador chega a ameaçá-la com uma arma branca que usa na cintura, intimando a vítima, mostrando e dizendo se ela não permitir ele irá mata lá... Ao final a CONCLUSÃO: "Durante a intervenção e a escuta terapêutica da adolescente observou-se que em decorrência dessa situação vivenciada pela adolescente ,que a mesma encontra-se .fragilizada, apresentando excessiva tensão, irritabilidade, angustia, baixa autoestima, ansiedade, de acordo com a CID 10 F43.1. Sendo de suma importância um acompanhamento psicológico para minimizar seu sofrimento com relação a seu nível de estresse pós -traumático com proposito que a adolescente enfrente real situação na qual se encontra que implica em violência sexual e psicológica ,que propicia um enorme sofrimento psíquico que podem trazer danos invisíveis a curto, médio e a longo prazo. (fls.11/12).

A DENÚNCIA DISQUE 100 relata que "Maria é abusada sexualmente por Severino...Nos abusos sexuais, a vítima é chamada para ir aprender a pilotar moto, e o suspeito a leva para o mato, não se sabe se o ato foi consumado..." (fl. 13).

Em cumprimento as medidas iniciais determinadas na referida foram expedidos no dia 07/05/2018: a) O Ofício PJ O 124/2018.111-062/2018 ao CRAS ALTIVO de Campo Maior, para realizar estudo social sobre a situação da menor Renata da Silva Macedo com ciência no dia 10/05/2018 (fl. 15); b) O Ofício PJ n. 124/2018.111-062/2018 ao Conselho Tutelar de Campo Maior para elaborar estudo social sobre a situação da menor Renata da Silva Macedo, com ciência no dia 10/05/2018 (fl.16); c) As Notificações nº 114 e 113 aos pais da menor Renata da Silva Macedo - Sr. Francisco do Nascimento Silva Macedo (fl. 19) e a Sra. Darlene Maria da Silva, para comparecerem nesta Promotoria de justiça a fim de esclarecer os fatos imputados na denúncia do Conselho Tutelar.(fl. 18), com ciência no dia 10/05/2018 (fl. 18 e 19); d) A Notificação nº 112 ao reclamado — Severino -, para comparecer a esta Promotoria de justiça a fim de esclarecer os fatos imputados na denúncia do Conselho Tutelar, com ciência no dia 10/05/2018 (Temo de Declaração de fl. 20).

O Sr. Francisco do Nascimento de Macedo compareceu em 14/05/2018 nesta 2ª Promotoria de Justiça, onde declarou (sic): QUE O SR. SEVERINO É TIO DE SUAS FILHAS MENORES E; QUE O SR. SEVERINO É CASADO COM A IRMÃ DE SUA ESPOSA; QUE O SR. SEVERINO MORA PERTO DA IGREJA NA SANTA RITA EM CAMPO MAIOR MAS NÃO SABE DIZER O NÚMERO DA CASA ONDE O CASAL RESIDE; QUE AFIRMA QUE SUA FILHA RENATA É CALADA, ISOLADA E QUE ÀS VEZES CHORA MAS QUANDO O GENITOR PERGUNTA O MOTIVO DO CHORO A MESMA FALA QUE NÃO É NADA; QUE O COMPORTAMENTO DE MARIA EDUARDA É NORMAL NÃO APRESENTANDO NENHUM TIPO DESESCONTOLE EMOCIONAL; QUE O DEPOENTE E SUA ESPOSA, DIRLENE MARIA DA SILVA,FREQUENTAM O SALÃO DE UMBANDA DO SR SEVERINO JUNTAMENTE COM SEUS TRES FILHOS TODA SEGUNDA-FEIRA; QUE O SR. SEVERINO AINDA FREQUENTA SUA CASA." (fl. 22).

A Sra. DIRLENE MARIA DA SILVA compareceu em 14/05/2018 na 2ª Promotoria de Justiça, onde declarou: "... QUE O SR SEVERINO JÁ FREQUENTA SUA CASA POR MUITO TEMPO; QUE O SR.SEVERINO É TIO DE SUAS FILHAS MENORES; QUE O SR SEVERINO É CUNHADO É SEU CUNHADO; QUE O MESMO É CASADO COM SUA IRMÃ MAS NÃO SABE INFORMAR O ENDEREÇO ONDE O CASAL RESIDE; QUE AFIRMA QUE SUA FILHA RENATA DE 12 ANOS ÀS VEZES É MUITO ISOLDA,CALADA E QUE ÀS VEZES A MENOR CHORA MAS NÃO DIZ O MOTIVO PARA SUA GENITORA; QUE A DEPOENTE TEM O CONHECIMENTO QUE SUA FILHA RENATA TEM PROBLEMAS EMOCIONAIS MAS QUE ESSES PROBLEMAS OCORREM DESTE OS TRES ANOS DE IDADE; QUE O COMPORTAMENTO DE SUA FILHA EDUARDA DE 16 ANOS DE IDADE É NORMAL NÃO APRESENTANDO NENHUM TIPO DE DESESCONTOLE EMOCIONAL; QUE O SR.SEVERINO AINDA FREQUENTA SUA CASA SÓ PELA PARTE DA MANHÃ." (Termo de Declaração de fl. 25).

No dia 14/05/2018 o Sr. FRANCISCO DO NASCIMENTO DE MACEDO compareceu nesta 2ª Promotoria de Justiça, onde declarou: "... QUE NO DIA 15 DE MAIO DE 2018 A MENOR, RENATA DE 12 ANOS AFIRMOU PARA O PAI, FRANCISCO DE NASCIMENTO DE MACEDO QUE FOI OBRIGADA PELO DIRETOR DA UNIDADE ESCOLAR BRIOLANJA OLIVEIRA JUNTAMENTE COM O CONSELHO TUTELAR DE CAMPO MAIOR-PI A AFIRMAR QUE ESTA SENDO ABUSADA SEXUALMENTE PELO SR.SEVERINO; QUE A RELAÇÃO DO DEPONTE COM AS MENORES, RENATA E MARIA EDUARDA É BOA; QUE O DEPOENTE AFIRMA QUE O COMPORTAMENTO DE RENATA NÃO É NORMAL POIS A MESMA SOFRE COM ALGUMA DOENÇA PSCICOLÓGICA; QUE AFIRMA QUE ENSINAVA A MENOR,MARIA EDUARDA A PILOTAR UM, A MOTO MAS NEGA DE LEVA-LÁ PARA O MATO; QUE ENSINAVA A MENOR, MARIA EDUARDA A PILOTAR A MOTO EM FRENTE A CASA DA MÃE DA MESMA; QUE NEGA TER ABUSADO DE OUTRAS ADOLESCENTES; QUE CONTINUA FREQUENTANDO A CASA A CASA DOS PAIS DAS MENORES TENDO UMA BOA RELAÇÃO COMO FAMÍLIA..." (Termo de Declaração de fl. 28).

A Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda/SEMAS, através do CREAS, em resposta ao Ofício 124/2018.111.062/2018, protocolou no dia 18/05/18 solicitação requerendo prorrogação por mais 30 trinta dias, para a equipe realizar intervenções mais precisas equipe realizar intervenções mais precisa diante dos casos, para em seguida traçar estratégia de atuação e produzir relatório final, ressaltando que, ficou acordado com a mãe da menor Renata que a mesma: "... vira para atendimento psicológico no CREAS no dia 24 de maio do corrente ano, no dia em que faremos intervenção mais concisa com a adolescente." (fl.31). Concedeu-se a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para a realização do Estudo Social sobre o caso em tela (fl. 37).

O Conselho Tutelar alo apresentou resposta ao Ofício 125/2018.111.062/2018 (fl. 16), conforme Certidão de Perda de Prazo acostada a fl. 32. Em cumprimento ao r. Despacho exarado no dia de 25/05/18, foram expedidos: a) O Ofício PJ nº 149/2018.111-062/2018 ao CRAS ALTIVO de Campo Maior, para realizar estudo social sobre a situação da menor Renata da Silva Macedo, com ciência no dia 28/05/2018 (fl. 37); b) O Ofício PJ 150/2018.111-062/2018 requisitando novamente ao Conselho Tutelar de Campo Maior para elaborar estudo social sobre a situação da menor Renata da Silva Macedo, com ciência no dia 28/05/2018 (fl. 38).

O Conselho Tutelar não apresentou resposta ao Ofício 150/2018.111.062/2018 (fl. 38), conforme Certidão de Perda de Prazo acostada a fl. 39, sendo renovado pelo Ofício 173/2018.111.062/2018, de 14/06/2018, com ciência no dia 25.06.2018 (fl. 42).

A SEMAS/CREAS protocolou no dia 13/07/2018 RELATÓRIO SOCIAL (fls. 46/48), acompanhado de cópias do LAUDO DE EXAME PERICIAL-ESTUPRO (fls. 50/51) e da DENÚNCIA DISQUE 100 nº 412313.

Informa o RELATÓRIO SOCIAL DO CREAS (sie): "... Foram realizados apenas três encontros com a jovem, de acordo com as intervenções realizadas demonstrou estar com receio, insegurança e baixa autoestima em relação ao que houve como também o que possa vir a acontecer, a mesma se manifestava verbalmente de forma vaga e expressou-se melhor através de desenhos e pinturas que a instigavam a expor o que sentia em relação ao que estava vivenciando. A equipe acredita que após ter sido exposta várias vezes a comentar o caso (já tendo comentado com o psicopedagoga da escola, a psicóloga da educação, ao Conselho Tutela, ao escrivão da delegacia de policia civil deste município, à médica perita e etc.) e com possibilidade de influências da mãe a adolescente tenha se fechado e não mais tenha tido interesse em abordar novamente a situação. Em conversa com a equipe do Conselho Tutelar descobrimos que Renata foi acompanhada por esta instituição e a mãe a fazer o exame pericial em Teresina após requerimento da Delegada Camila Macedo (em anexo). Deste conselho fomos encaminhadas ao 2º DP Civil de Campo Maior, onde conversamos com a referida delegada e tivemos acesso ao resultado do exame que descartava o ato sexual, porém, a adolescente teria dito à médica que existe de fato aliciamento e toques (observar laudo pericial)... (fl. 47)... Durante a visita realizada no dia 10 de julho do corrente ano a residência da Sra. Sirlene, quando questionada esta nos informou que o Sr. Severino ainda frequenta a sua residência, o que preocupa a equipe, pois a mãe se mostra íntima do suposto acusado, parecendo não levar em consideração o exposto pela filha. Exaltando a voz, esta senhora alegou que toda esta situação é desnecessária, que Renata teria inventado a história por pressão do conselho tutelar, que o conflito dá-se por preconceito a sua religião e do Sr. Severino. A equipe explicou que em nenhum momento foi exposta à questão do preconceito religioso, sendo que a denúncia referia-se apenas aos episódios de violência sexual. A orientamos que, se possível, visando bem de todos os envolvidos e principalmente de sua filha, evitasse o contato entre Renata e Severino. Vale lembrar que no ano de 2013, foi realizada denuncia de violência sexual contra este mesmo senhor, sendo que a vítima seria a irmã mais velha de Renata, Maria Eduarda (denuncia em anexo). Após diversas intervenções, por equipes diferentes a jovem vem apresentando contradições em seu discurso, chegando a afirmar num primeiro momento que houve a prática de atos libidinosos e que a mãe estava ciente da situação tendo a jovem posteriormente negado todas, as informações. Entretanto, a equipe não tem provas da acusação mas, teme a veracidade dos fatos postos por Renata. Tendo em vista o exposto, solicita desta promotoria a tomada de medidas legue cabíveis, tendo como prioridade a proteção da menor. No mais, preocupados com o bem-estar do momento atual da jovem, sugerimos que a mesma retome os acompanhamentos psicológicos no CREAS. A equipe continuará acompanhando a família, visando principalmente o bem-estar da referida." (fl. 48).

Observa-se no LAUDO DE EXAME PERICIAL-ESTUPRO realizado no dia 07/06/2018 que "...A periciada Renata, 12 anos, ao ser interrogada, apresenta certo constrangimento; confirmou que o Sr. Severino vai frequentemente à sua casa; e que a prática dos atos libidinosos acontecem na sala, mesmo quando sua mãe está em casa. O Sr. Severino senta ao seu lado no sofá da sala, beija seu pescoço e sua boca. Diz que não contou a sua mãe por medo e que não sabia dos antecedentes com a sua irmã Maria Eduarda. Segundo a mãe da vítima, nada aconteceu; admirava-se que a pericianda tivesse falado sobre o abuso; alegou que nada sabia e que não poderia acusar o agressor sem ter provas concretas....(fl.50).

RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS: Existem vestígios de conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso de conjunção carnal? Resp.: atos libidinosos (como os desta denúncia) podem não deixar vestígios na vítima. No presente caso não há vestígios de conjunção carnal. 2) Caso afirmativo, qual a data provável dessa conjunção carnal? Resp: ver histórico. 3) Houve violência? Se houve, qual o meio empregado? Resp : violência sexual. 4) Existem vestígios de esperma na vítima examinada? Resp: não. 5) A vítima examinada é alienada (o) ou débil mental ou menor de 14 anos, alienação ou debilidade mental que impossibilitasse a vítima de oferecer resistência? Resp.: ameaças por parte do agressor (segundo a vítima). 7) Da violência resultou para vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente? Resp.: Não..." (fl. 51).

O Conselho Tutelar de Campo Maior informou que "...fez a visita na residência da menor e a mesma se encontrava no local com seus pais, segunda a mãe a filha está bem, não teve nenhum conflito..." conforme relatório protocolado no dia 13/07/2018 (fl.53).

Em cumprimento ao r. Despacho exarado no dia de 17/07/18 expediu-se a Notificação nº 171/2018, de 26/07/2018 ao Sr. Francisco do Nascimento de Macedo e a Sra. Dirlene Maria da Silva para comparecerem nesta 2º Promotoria de Justiça Campo Maior no dia 03/08/2018 às 8:30 hs, para tratar e do interesse da justiça e do interesse da menor, Renata da Silva Macedo (n.58).

No dia 03/08/2018 o Sr. Francisco do Nascimento de Macedo e a Sra. Dirlene Maria da Silva para comparecerem nesta r Promotoria de Justiça Campo Maior, onde declararam: "...QUE SE COMPROMETEM EM LEVAR RENATA DA SILVA MACEDO PARA TRATAMENTO NO CREAS DE CAMPO MAIOR; QUE SE COMPROMETEM EM TRAZER MENSALMENTE A ESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR OS LAUDOS COMPROBATÓRIOS DE QUE RENATA ESTÁ FAZENDO TRATAMENTO NO CREAS." (fl. 60).

Em cumprimento ao e. Despacho exarado no dia de 15/08/18, expediu-se o Ofício PJ nº 311/2018.111-062/2018, de 15/08/2018, requisitando à Coordenadora do CRAS ALTIVO para entrar em contato com a Sra. Dirlene Maria da Silva para que a mesma encaminhe a menor Renata da Silva Macedo para tratamento Psicológico no CREAS (fl. 65).

No dia 27/09/2018 expediu a Notificação nº 221/2018, ao Sr. Francisco do Nascimento de Macedo e à Sra. Dirlene Maria da Silva, para comparecerem nesta 2º Promotoria de Justiça Campo Maior no dia 02/10/2018 às 8:30 para tratar e do interesse da justiça e do interesse da menor, Renata da Silva, trazendo a documentação comprobatória de que a mesma está sendo acompanhada pelo CREAS (fl. 72 e 74).

O Sr. Francisco do Nascimento de Macedo e a Sra. Dirlene Maria da Silva comparecerem no dia 03/10/2018 nesta 2º Promotoria de Justiça Campo Maior, onde declararam (sic): "...QUE SUA FILHA RENATA DA SILVA MACEDO ESTA EM TRATAMENTO NO CREAS; QUE OS DEPOENTES FORAM INFORMADOS PELO CREAS QUE O CENTRO Só DISPONIBILIZARIA O LAUDO COMPROBATÓRIO DO TRATAMENTO DE RENATA APENAS QUANDO COMPLETASSE UM MÊS DE SEU TRATAMENTO NO CENTRO; QUE OS DEPOENTES SE COMPROMETEM EM TRAZER A ESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE RENATA ESTÁ FREQUENTANDO REGULARMENTE O CREAS ASSIM QUE O CENTRO DISPONIBILIZAR AS DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIOS; QUE ATÉ SEGUNDA -FEIRA, DIA 15 DE OUTUBRO VAI TRAZER ESSAS DOCUMENTAÇÕES SOLICITADAS SOBRE O TRATAMENTO DE RENATA NO CREAS." (fl. 76).

A SEMAS/CREAS informou à 2. Promotoria de Justiça de Campo Maior "...que Renata da Silva Macedo está em acompanhamento na instituição CREAS desde a data 06/09/2018 até o presente momento, a mesma vem acompanhada dos pais, Dirlene Maria da Silva e Francisco do Nascimento de Macedo. A adolescente é incentivada a expressar seus sentimentos, dúvidas e medos, mas a mesma não demonstra muita participação, apresentando assim retraimento e insegurança e com isso identifica-se a possibilidade de um bloqueio que a impeça de expressar-se. A adolescente continuará em acompanhamento na instituição até que se considere não haver mais necessidade para tal. A não continuidade no acompanhamento será informada a esta promotoria.", conforme DECLARAÇÃO datada de acostada à fl. 81.

Dando cumprimento ao r. Despacho de 23/1(1/2018 (8. 83), foram juntados aos autos em 29/11/2018, após pesquisa realizada no Sistema THEM1S WEB do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: Extrato do Processo 001204-96.2018.8.18.0026 (fls. 86/811, em tramitação na 1ª vara da Comarca de Campo Maior/PI, oriundo da denúncia (fl. 89/91) movida pelo Ministério Público Estadual contra SEVERINO PINHEIRO TABOSA NETO, por ter praticado atos libidinosos com a adolescente Renata da Silva Macedo.

Considerando que a adolescente Renata da Silva Macedo vem fazendo tratamento psicológico no CREAS de Campo Maior;

Considerando que o CREAS de Campo Maior continuará acompanhando a adolescente Renata da Silva Macedo até que se considere não haver mais necessidade para tal e que a não continuidade no acompanhamento de Renata será informada pelo CREAS à 2º Promotoria de Justiça de Campo Maior;

Considerando que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia por crime de estupro de vulnerável contra SEVERINO PINHEIRO TABOSA NETO, por ter praticado atos libidinosos com a adolescente Renata da Silva Macedo, conforme extrato do Processo n. 001204-96.2018.8.18.0026 em tramitação na 1ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI;

Considerando, também, que neste comenos não há necessidade de nenhuma outra medida a ser encetada pelo Ministério Público, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo;

O Ministério Público Estadual, via Promotor de Justiça signatário, RESOLVE: PROMOVER O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 24/2018, nesta 2º Promotoria de Justiça de Campo Maio, com base no art. 13. caput c/c art. 8º, III da Resolução nº 174, 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se o Conselho Tutelar de Campo Maior, através de ofício com a informação de que dessa decisão de arquivamento cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento do presente Procedimento Administrativo nº 24/2018, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 — CGMP/PI, de 17/01/2017.

Cumpra-se. Após proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior (PI). 03 de Dezembro de 2018.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO Nº 000282-062/2018

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Notícia de Fato epigrafada foi instaurada no dia 13/08/2018, tendo em vista a necessidade do Ministério Público Estadual verificar a atuação da Secretaria Municipal de Sigefredo Pacheco garantir o correto atendimento educacional especializado aos alunos portadores de necessidades especiais (fls. 03/05).

Em cumprimento ao r. Despacho Inicial, expediu-se no dia 15/08/2018 o Ofício PJ nº 307/2018.282.062/2018 ao Secretário Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco, solicitando a relação dos alunos com necessidades especiais e suas respectivas escolas, integrantes da rede municipal de ensino de Sigefredo Pacheco (fls. 07/08).

O Secretário Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco, através do Ofício nº 015/2018, de 21/08/2018, encaminhou à 2. Promotoria de Justiça de Campo Maior a relação nominal dos alunos com necessidades especiais e os nomes de seus respectivos auxiliares/acompanhantes, asseverando que a relação está de acordo com os laudos médicos recebidos pelas escolas nas quais os referidos alunos estudam (fls. 10 e 11).

Considerando que a Notícia de Fato nº 000282-062/2018 foi registrada no dia 13/08/2018 nesta 2º Promotoria de Justiça, e que havendo diligências a serem realizadas e, que transcorrida o prazo legal sem a respectiva conclusão, determinou-se no dia 13/08/2018 a Prorrogação do prazo desta Notícia de Fato em 90 (noventa) dias, tendo em vista a necessidade de colher informações imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio -com fundamento no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério

Público/CNMP, conforme DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO acostado aos autos, quando foi determinada a expedição de RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco, a fim de que sejam realizadas as adaptações razoáveis e fornecidas às alunos com deficiência o apoio necessário no âmbito do sistema educacional, com o objetivo de facilitar o processo de aprendizagem (fl. 13).

Expediu-se no dia 19/09/2018 a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 010/2018 ao Município de Sigefredo Pacheco, via Secretário Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco, objetivando garantir o correto atendimento educacional especializado aos alunos portadores de necessidades especiais. (fl. 15/18).

Expediu-se no dia 24/09/2018 a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 009/2018 ao Município de Sigefredo Pacheco, via Secretário Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco, objetivando garantir o correto atendimento educacional especializado aos alunos portadores de necessidades especiais. (fl. 19/22).

Considerando que o Secretário Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco encaminhou à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior a relação nominal dos alunos com necessidades especiais e os nomes de seus respectivos professores auxiliares/acompanhantes (fl. 11);

Considerando que o Secretário Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco encaminhou à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior a relação nominal dos alunos com necessidades especiais e os nomes de seus respectivos professores auxiliares/acompanhantes (fl. 11);

Considerando que o Secretário Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco encaminhou à Promotoria de Justiça de Campo Maior o através do Ofício nº 016/2018 de 10/10/2018, informando que acata a recomendação ministerial, ressaltando que Município de Sigefredo Pacheco, através da Secretaria Municipal de Educação dispõe de profissionais do magistério voltados, especificamente, aos alunos portadores de limitações qualquer natureza, de tal forma a concretizar que o acesso à educação através de uma atuação dinâmica do município, para que o estudante com limitações possa, em igualdade de real, ter o acesso irrestrito à educação..." (fl. 26).

Considerando que os fatos narrados no r. Despacho Inicial e nas RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS nºs. 009/2018 e 010/2018 já se encontram solucionados;

Considerando, também, que neste comenos não há necessidade de nenhuma outra medida a ser encetada pelo Ministério Público, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo;

O Ministério Público Estadual, via Promotor de Justiça signatário, RESOLVE: PROMOVER O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 000282-062/2018, nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, com base no art. 4º, I (parte final) da Resolução nº 174, 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento da presente Notícia de Fato nº 000282-062/2018, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 — CGMP/PI, de 17/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior, 03 de Dezembro de 2018.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA FATO Nº 001372-060/2018

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de termo de declaração prestado pela Sra. Gislene Sampaio de Souza, a qual noticiou que conviveu com o Sr. Gentil por 12 (doze) anos, que no dia 17 de outubro deu entrada no Hospital Regional de Campo Maior, tendo em vista que o Sr. Gentil havia passado mal. No dia 18 de outubro de 2018 o Sr. Gentil veio a óbito. Alega a declarante que o prontuário do Sr. Gentil está com a Sra. Gislene de Oliveira, filha do falecido.

Analisando os fatos relatados pela declarante, vislumbra-se que não há lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, uma vez que os fatos noticiados trata-se de conflito familiar de pessoas capazes

Desta feita, com base no art. 4º, II da Resolução nº 174/2017 do CNMP, **ARQUIVO SUMARIAMENTE** a Notícia de Fato em epígrafe, com base nas alegações expostas.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 19 de dezembro de 2018.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotora de Justiça

4.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS/PI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 07/2018

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h00min, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, **VANDO DA SILVA MARQUES** e o **MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI**, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, representado pelo Prefeito Municipal **JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES**, inscrito no CPF/MF nº 305.213.193-15, R.G. nº 715.642 SSP-PI, residente e domiciliado à Rua Joel Campos, nº 614, Centro, Oeiras/PI, devidamente acompanhado pelo Procurador do Município de Oeiras/PI, **IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 5085, com endereço profissional na Rua Napoleão Lima, nº 392, Jockey, Teresina/PI, **RESOLVEM** celebrar, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, II do Código de Processo Civil, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em relação ao objeto do Inquérito Civil nº 02/2015 - SIMP nº 000018-107/2015, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Município de Oeiras/PI se compromete a rescindir os contratos administrativos e eventuais aditivos posteriores hauridos do pregão presencial nº 007/2017 (PA 09/2017), no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, cercado-se das formalidades necessárias;

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a rescisão contratual a que alude a cláusula anterior, o Município de Oeiras assumirá a execução do seu objeto, ao escopo de não prejudicar a continuidade do transporte escolar essencial à manutenção do ensino, engendrando-se, se necessário, a título emergencial, contratações diretas com os prestadores de serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Município de Oeiras/PI, assume a obrigação de fazer, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da assinatura deste TAC, licitação para o serviço de transporte escolar da rede municipal de ensino desta municipalidade, com emissão de edital adequado a uma licitação, objetivando obter um processo isonômico e um resultado que se revele mais vantajoso para a Administração, obedecendo os demais princípios constante do Art.3º da Lei 8666/93;

§1º. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, no sentido da realização da licitação e respectivo(s) contrato(s) para a execução do transporte escolar, preferencialmente, em concorrência por lotes (rotas ou conjunto de rotas), a fim de possibilitar a contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para execução de rotas específicas, notadamente àquelas situadas em zonas rurais ou que sejam de difícil acesso, vedado o fracionamento do procedimento licitatório para utilização de modalidade de licitação inferior àquela que seria utilizada se a licitação fosse uma;

§2º. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, no sentido de proceder à discriminação e descrição pormenorizada de cada rota, no edital de licitação, de forma a possibilitar aos concorrentes conhecerem com precisão todas as rotas (quantidade, extensão, nível de trafegabilidade), favorecendo a estimação de custos e a escolha das rotas que lhes interessar no certame, assim, possibilitando a ocorrência de ofertas de preços próximas do preço justo para o serviço;

Cada rota será descrita com precisão em termos de extensão que a compõe, bem como a indicação do lugar de início e de término da rota;

Cada rota será descrita em termos de quais tipo de trechos que a compreende, especificando se pavimentado ou se de estrada carroçável;

Em caso da rota ser composta de trechos mistos (pavimentado e não-pavimentado), será discriminado com precisão, a extensão de cada trecho, bem como o percentual de cada trecho em relação à extensão total da rota;

E ainda, em caso da rota ser composta de trechos mistos (pavimentado e não-pavimentado), ou exclusivamente de trecho não-pavimentado, será discriminado com precisão, os trechos íngremes: se existem, quantos são e qual o grau de inclinação de cada um;

Cada rota terá indicação de preço, por quilômetro rodado, específico para a rota respectiva, calculado em função dos custos próprios, relacionados inclusive com o tipo de pavimentação ou ausência desta;

Será discriminada a quantidade exata de alunos em cada rota;

Será exigida que a proposta contenha a discriminação completa do veículo, oblação que vinculará o contrato;

§3º. O COMPROMISSÁRIO assume compromisso de incluir como requisito para a fase de habilitação no procedimento licitatório que o(s) licitante(s) possua(m) veículos adequados (art. 105, II, 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro), tais como:

a) Utilização exclusiva de veículo enquadrados na categoria de "transporte de passageiros" devidamente registrados nesta condição junto ao DETRAN/PI, a exemplo de ônibus, micro-ônibus, vans e kombis, sendo vedado a utilização de caminhonetes/caminhões e demais veículos de carroceria aberta, a exemplo dos modelos Chevrolet D-20 e outros caminhões em geral.

b) Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, realizando a primeira inspeção até a data mencionada no *caput* desta cláusula e as demais até 10 (dez) dias antes do início de cada ano letivo;

c) Que os veículos contenham pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

d) Que os veículos contenham equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

e) Que os veículos contenham lanternas de cor branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

f) Que os veículos contenham cintos de segurança em número igual à lotação de passageiros;

g) Que os veículos contenham outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

§4º. O COMPROMISSÁRIO se compromete que fiscalizará o(s) contratado(s), durante toda a execução do contrato, de forma a garantir o recolhimento adequado e integral das verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho por ele(s) eventualmente mantido(s) para execução do serviço de transporte escolar, bem como manter adequada a frota de veículos as exigências legais do Código de Trânsito Brasileiro elencadas no parágrafo anterior;

§5º. O COMPROMISSÁRIO se compromete a adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, na forma dos artigos 78, inciso VI e 79, inciso I, da Lei 8.666/93, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato;

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO assume o encargo de garantir que os veículos destinados ao transporte escolar sejam sempre reparados ou renovados quando se fizer necessário para garantir a segurança dos alunos transportados, sendo que essa obrigação também deve ser exigida dos particulares pelo próprio Município de Oeiras/PI.

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, em até 180 (cento e oitenta) dias, assegurar que somente conduzam os veículos destinados ao transporte escolar pessoas que satisfaçam os requisitos legais, especialmente aqueles previstos no art. 138 da Lei n.º 9.503/1997, quais sejam:

a) idade superior a 21 (vinte e um) anos;

b) habilitação na categoria D;

c) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

d) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§1º. O COMPROMISSÁRIO, verificando a insuficiência de pessoas físicas no município que preencham as exigências legais (art. 138 do CTB) para condução de veículo automotor destinado ao transporte escolar, poderá facilitar e organizar, às suas expensas ou mediante cobrança dos custos dos interessados, curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, de forma a facilitar a obtenção da habilitação na categoria "D" aos motoristas interessados.

§2º. O COMPROMISSÁRIO verificará junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PI a possibilidade de marcar data(s) específica(s) para realização prioritária dos exames para obtenção de habilitação para o transporte escolar, a fim de que todos os motoristas de veículos que realizem transporte escolar estejam habilitados dentro do prazo fixado nesta CLÁUSULA;

CLÁUSULA SEXTA - Para avaliar o desempenho na execução do serviço devem ser traçados parâmetros regulatórios, que no caso do transporte escolar são:

a) O acesso físico ao serviço de transporte escolar em condições de segurança;

b) A efetiva prestação do serviço de transportar o aluno do ponto de embarque à escola e da escola ao ponto de desembarque;

c) O cumprimento dos horários previstos tanto para o embarque dos alunos quanto para sua chegada à escola;

d) As condições de bem-estar dos alunos desde o momento de espera da condução, passando pelo tempo de permanência dentro do veículo, de modo que ao chegar à escola estejam em plenas condições de obter rendimento escolar;

e) O tratamento dispensado pelas prestadoras de serviços aos alunos;

f) As condições higiênico-sanitárias do veículo e dos pontos de embarque e desembarque;

g) Os aspectos tanto da segurança de circulação quanto dos de segurança pública;

h) A adaptação permanente do serviço de demandas que variam;

i) O atendimento dos requisitos legais exigidos para a execução do transporte escolar;

Parágrafo Único. Os parâmetros aqui elencados não são taxativos, podendo haver outros a serem consolidados pelo Gestor Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA - Compromete-se o **COMPROMISSÁRIO**, no prazo de 02 (dois) anos, a adquirir os veículos autorizados a transportar passageiros para execução de transporte escolar, quer por meio do programa "Caminho da Escola", quer por meio de recursos próprios ou do PNATE, e com no máximo 10 (dez) anos da data de fabricação;

Parágrafo Único. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, no prazo de 02 (dois) anos, ao fornecimento de bicicleta escolar a todos os estudantes que percorram a pé distâncias que variam entre 2km e 12 km ou mais para chegarem às escolas ou pontos de embarque e desembarque dos veículos escolares;

CLÁUSULA OITAVA - Quando da contratação da empresa terceirizada para prestação do serviço de transporte escolar, devem ser respeitados as seguintes normas, as quais deverão constar no Regulamento e/ou Contrato:

a) Quanto aos elementos do sistema de transporte escolar:

1. As vias de acesso terrestre por onde tráfegará o transporte escolar rural serão conservadas e mantidas pelo Poder Público e serão utilizados veículos apropriados, especificadas suas funcionalidades e fiscalizados os parâmetros de qualidade;

2. Os veículos de transporte escolar possuem uma capacidade de lotação limite de alunos sentados, para o qual estão habilitados. Cabe aos órgãos administradores a fiscalização do cumprimento dessa exigência, de acordo com a Resolução CONTRAN nº 25/98;

3. Os veículos de transporte escolar devem possuir o número de cintos de segurança igual à sua lotação de acordo com inciso VI, do art. 136 do CTB, sendo que tanto condutor como passageiros devem usar o cinto de segurança, de acordo com o art. 65 do CTB;

4. Deve ser observada a igualdade de condições de acesso às escolas para alunos portadores de necessidades especiais, cabendo à Administração Pública estabelecer parâmetros e critérios técnicos para garantir esse acesso. A fiscalização desse item deve observar as recomendações do Decreto nº 5.296 de 2004, além de outras normas pertinentes;

5. Os veículos utilizados no transporte escolar devem ter uma caracterização própria e, em conformidade com o art. 136 do Código de Trânsito

Brasileiro, devem, obrigatoriamente, apresentar pintura de faixa horizontal na cor amarela, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR em preto;

6. Cabe ao Poder Público definir o período máximo de uso dos veículos para que sejam substituídos, bem como a fiscalização para esse controle e sanção em caso de descumprimento;

7. As rotas e percursos devem ser definidas pelo Gestor Municipal de forma a garantir maior acessibilidade aos alunos, de modo que não percorram a pé distâncias muito longas, levando em conta a localização da residência dos estudantes e a da escola, devendo constar no Regulamento e no Contrato situações como distâncias máximas a serem percorridas pelos alunos entre a residência e o ponto de embarque e do ponto de desembarque à escola;

8. O horário de chegada à escola, bem como o horário que o veículo deve passar em cada ponto de embarque/desembarque estabelecidos na rota, devem ser definidos na ordem de serviço e no Contrato, fiscalizado seu cumprimento pelo Poder Público;

9. O tempo máximo de viagem e a tolerância de horários devem ser estabelecidos pelo Poder Público;

10. A quilometragem deve ser estabelecida pelas ordens de serviço emitidas para cada linha, sendo controlada pelo Poder Público, cabendo ao mesmo atentar para as variações ocorridas;

11. A manutenção dos veículos deve ser regulada pelo Poder Público, sendo vistoriados periodicamente todos os equipamentos e demais itens quanto à sua situação e funcionamento;

12. A oferta de transporte escolar deverá ocorrer durante todos os dias letivos, em todos os horários em que houver aulas, independentemente do número de alunos, sendo que o controle do Poder Público garante o acesso dos alunos às escolas.

b) Quanto ao perfil da operação:

1. As empresas participantes da licitação devem apresentar a documentação exigida pelos arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93 e os encargos e responsabilidades das empresas também devem ficar claramente definidos em contrato, conforme art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93;

2. A admissão do condutor do veículo de transporte escolar rodoviário é de responsabilidade da empresa contratada e deve atender, entre outras, às exigências do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro e às recomendações do INEP:

Ter idade superior a 21 anos;

Ter habilitação para dirigir veículos na categoria "D";

Possuir curso de formação de condutor de transporte escolar;

Não ter cometido falta grave ou gravíssima nos últimos doze meses;

3. A empresa contratada será responsável pela admissão do monitor, quando necessário, devendo seguir as exigências estabelecidas pelo Poder Público no sentido de contratar os profissionais mais capacitados para esta tarefa.

CLÁUSULA NONA - Caso o **COMPROMISSÁRIO** identifique ou tome conhecimento, por qualquer meio, de subcontratação irregular, através da ausência de veículos adequados, formalmente vinculados à empresa contratada, e de funcionários registrados inabilitados a executarem o serviço de transporte escolar, bem como o desrespeito à legislação trabalhista e fiscal, adotará medidas administrativas **visando à rescisão contratual** (art. 78, inciso VI e 79, inciso I, da Lei 8.666/93,), providenciando a imediata abertura de novo certame, com fulcro no artigo 78, VI da Lei 8.666/93, ficando facultado à Administração Pública a utilização dos veículos e do pessoal empregado na prestação do serviço até a conclusão do novo procedimento licitatório (art. 80, II, da Lei 8.666/93).

CLÁUSULA DÉCIMA - No início de cada ano letivo e toda vez que celebrar novas contratações para a prestação de serviços no transporte escolar o **COMPROMISSÁRIO** fará, até o dia 30 de janeiro de cada ano ou em até dez dias após a assinatura dos contratos, a comunicação ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, diretamente às respectivas Promotorias de Justiça da comarca, as seguintes informações e documentos:

a) veículos usados para o transporte escolar no município, com qualificação do proprietário e suas respectivas rotas;

b) qualificação dos motoristas responsáveis pelo transporte escolar no município, devendo ser apresentado contrato de trabalho firmado entre os motoristas e a empresa contratada pela Prefeitura, bem como qualquer outro instrumento jurídico firmado entre o motorista e a empresa contratada para prestação de serviço de transporte escolar;

c) indicação de qual veículo é conduzido pelos respectivos motoristas;

d) qualificação do servidor municipal responsável pela fiscalização do contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a cumprir o Decreto nº 7.507/11, adotando os seguintes procedimentos:

a) manter os recursos do FUNDEB e o PNATE em conta específica aberta no Banco do Brasil;

b) movimentar os recursos destas contas exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, salvo exceções previstas no Decreto nº 7.507/11;

c) não transferir os recursos destas contas para outras contas de titularidade do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público do Estado do Piauí e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O não cumprimento do contido no presente Termo sujeitará o **Compromissário** ao pagamento de multa **de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada mês de atraso**, assumindo a pessoa física responsável, juntamente com a pessoa jurídica que representa, responsabilidade pessoal e solidária com tal obrigação, que será exigida de imediato em regular processo de execução por quantia certa, sem necessidade de notificação ou interpelação (nos termos dos arts. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil), e será recolhida ao Fundo de Modernização do Ministério Público (Caixa Econômica Federal, Agência 0029, Operação nº 006, Conta Corrente 867-0), sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no art. 208, *caput* e inciso X c/c art. 216, todos da Lei nº 8.069/90 e arts. 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.437/85, e do art. 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre o Município **COMPROMISSÁRIO** para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, assim como Centro de Apoio de Combate à Corrupção para fins de conhecimento.

Oeiras - PI, 19 de Dezembro de 2018.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça, titular da 2ª PJ de Oeiras

JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES

Prefeito Municipal de Oeiras/PI

IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO

OAB/PI n.º 5085

1 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 08/2018

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 10h, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, **VANDO DA SILVA MARQUES** e o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/PI**, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, representado pelo Prefeito Municipal **ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO**, inscrito no CPF/MF n.º 116.743.851-53, R.G. n.º 412.777 SSP-PI, residente e domiciliado à Av. Laurentino Ferreira, 610, Centro, São Francisco do Piauí, devidamente acompanhado pelo Procurador do Município de São Francisco do Piauí/PI, **FABRÍCIO DA SILVEIRA AMORIM**, OAB/PI nº 3237, com endereço profissional na Rua Professora Aury Dias, nº 185, Bodelândia, Oeiras/PI, **RESOLVEM** celebrar, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, II do Código de Processo Civil, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em relação ao objeto do Inquérito Civil nº 02/2015 - SIMP n.º 000018-107/2015, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Município de São Francisco do Piauí/PI se compromete a rescindir os contratos administrativos e eventuais aditivos posteriores hauridos da tomada de preço nº 002/2017 (PA 16/2017), no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, cercado-se das formalidades necessárias; **CLÁUSULA SEGUNDA** - Com a rescisão contratual a que alude a cláusula anterior, o Município de São Francisco assumirá a execução do seu objeto, ao escopo de não prejudicar a continuidade do transporte escolar essencial à manutenção do ensino, engendrando-se, se necessário, a título emergencial, contratações diretas com os prestadores de serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Município de São Francisco do Piauí/PI, assume a obrigação de fazer, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da assinatura deste TAC, licitação para o serviço de transporte escolar da rede municipal de ensino desta municipalidade, com emissão de edital adequado a uma licitação, objetivando obter um processo isonômico e um resultado que se revele mais vantajoso para a Administração, obedecendo os demais princípios constante do Art.3º da Lei 8666/93;

§1º. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, no sentido da realização da licitação e respectivo(s) contrato(s) para a execução do transporte escolar, preferencialmente, em concorrência por lotes (rotas ou conjunto de rotas), a fim de possibilitar a contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para execução de rotas específicas, notadamente àquelas situadas em zonas rurais ou que sejam de difícil acesso, vedado o fracionamento do procedimento licitatório para utilização de modalidade de licitação inferior àquela que seria utilizada se a licitação fosse uma;

§2º. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, no sentido de proceder à discriminação e descrição pormenorizada de cada rota, no edital de licitação, de forma a possibilitar aos concorrentes conhecerem com precisão todas as rotas (quantidade, extensão, nível de trafegabilidade), favorecendo a estimação de custos e a escolha das rotas que lhes interessar no certame, assim, possibilitando a ocorrência de ofertas de preços próximas do preço justo para o serviço:

Cada rota será descrita com precisão em termos de extensão que a compõe, bem como a indicação do lugar de início e de término da rota;

Cada rota será descrita em termos de quais tipo de trechos que a compreende, especificando se pavimentado ou se de estrada carroçável;

Em caso da rota ser composta de trechos mistos (pavimentado e não-pavimentado), será discriminado com precisão, a extensão de cada trecho, bem como o percentual de cada trecho em relação à extensão total da rota;

E ainda, em caso da rota ser composta de trechos mistos (pavimentado e não-pavimentado), ou exclusivamente de trecho não-pavimentado, será discriminado com precisão, os trechos íngremes: se existem, quantos são e qual o grau de inclinação de cada um;

Cada rota terá indicação de preço, por quilômetro rodado, específico para a rota respectiva, calculado em função dos custos próprios, relacionados inclusive com o tipo de pavimentação ou ausência desta;

Será discriminada a quantidade exata de alunos em cada rota;

Será exigida que a proposta contenha a discriminação completa do veículo, oblação que vinculará o contrato;

§3º. O COMPROMISSÁRIO assume compromisso de incluir como requisito para a fase de habilitação no procedimento licitatório que o(s) licitante(s) possua(m) veículos adequados (art. 105, II, 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro), tais como:

a) Utilização exclusiva de veículo enquadrados na categoria de "transporte de passageiros" devidamente registrados nesta condição junto ao DETRAN/PI, a exemplo de ônibus, micro-ônibus, vans e kombis, sendo vedado a utilização de caminhonetes/caminhões/caminhões e demais veículos de carroceria aberta, a exemplo dos modelos Chevrolet D-20 e outros caminhões em geral.

b) Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, realizando a primeira inspeção até a data mencionada no *caput* desta cláusula e as demais até 10 (dez) dias antes do início de cada ano letivo;

c) Que os veículos contenham pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

d) Que os veículos contenham equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

e) Que os veículos contenham lanternas de cor branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

f) Que os veículos contenham cintos de segurança em número igual à lotação de passageiros;

g) Que os veículos contenham outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

§4º. O COMPROMISSÁRIO se compromete que fiscalizará o(s) contratado(s), durante toda a execução do contrato, de forma a garantir o recolhimento adequado e integral das verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho por ele(s) eventualmente mantido(s) para execução do serviço de transporte escolar, bem como manter adequada a frota de veículos as exigências legais do Código de Trânsito Brasileiro elencadas no parágrafo anterior;

§5º. O COMPROMISSÁRIO se compromete a adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, na forma dos artigos 78, inciso VI e 79, inciso I, da Lei 8.666/93, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato;

CLÁUSULA QUARTA - O **COMPROMISSÁRIO** assume o encargo de garantir que os veículos destinados ao transporte escolar sejam sempre reparados ou renovados quando se fizer necessário para garantir a segurança dos alunos transportados, sendo que essa obrigação também deve ser exigida dos particulares pelo próprio Município de São Francisco do Piauí-PI.

CLÁUSULA QUINTA - O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de fazer, em até 180 (cento e oitenta) dias, assegurar que somente conduzam os veículos destinados ao transporte escolar pessoas que satisfaçam os requisitos legais, especialmente aqueles previstos no art. 138 da Lei n.º 9.503/1997, quais sejam:

a) idade superior a 21 (vinte e um) anos;

b) habilitação na categoria D;

c) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

d) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§1º. O COMPROMISSÁRIO, verificando a insuficiência de pessoas físicas no município que preenchem as exigências legais (art. 138 do CTB) para condução de veículo automotor destinado ao transporte escolar, poderá facilitar e organizar, às suas expensas ou mediante cobrança dos custos dos interessados, curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, de forma a facilitar a obtenção da habilitação na categoria "D" aos motoristas interessados.

§2º. O COMPROMISSÁRIO verificará junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PI a possibilidade de marcar data(s) específica(s) para realização prioritária dos exames para obtenção de habilitação para o transporte escolar, a fim de que todos os motoristas de

veículos que realizem transporte escolar estejam habilitados dentro do prazo fixado nesta CLÁUSULA;

CLÁUSULA SEXTA - Para avaliar o desempenho na execução do serviço devem ser traçados parâmetros regulatórios, que no caso do transporte escolar são:

- a) O acesso físico ao serviço de transporte escolar em condições de segurança;
- b) A efetiva prestação do serviço de transportar o aluno do ponto de embarque à escola e da escola ao ponto de desembarque;
- c) O cumprimento dos horários previstos tanto para o embarque dos alunos quanto para sua chegada à escola;
- d) As condições de bem-estar dos alunos desde o momento de espera da condução, passando pelo tempo de permanência dentro do veículo, de modo que ao chegar à escola estejam em plenas condições de obter rendimento escolar;
- e) O tratamento dispensado pelas prestadoras de serviços aos alunos;
- f) As condições higiênico-sanitárias do veículo e dos pontos de embarque e desembarque;
- g) Os aspectos tanto da segurança de circulação quanto dos de segurança pública;
- h) A adaptação permanente do serviço de demandas que variam;
- i) O atendimento dos requisitos legais exigidos para a execução do transporte escolar;

Parágrafo Único. Os parâmetros aqui elencados não são taxativos, podendo haver outros a serem consolidados pelo Gestor Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA - Compromete-se o **COMPROMISSÁRIO**, no prazo de 02 (dois) anos, a adquirir os veículos autorizados a transportar passageiros para execução de transporte escolar, quer por meio do programa "Caminho da Escola", quer por meio de recursos próprios ou do PNATE, e com no máximo 10 (dez) anos da data de fabricação;

Parágrafo Único. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, no prazo de 02 (dois) anos, ao fornecimento de bicicleta escolar a todos os estudantes que percorram a pé distâncias que variam entre 2km e 12 km ou mais para chegarem às escolas ou pontos de embarque e desembarque dos veículos escolares;

CLÁUSULA OITAVA - Quando da contratação da empresa terceirizada para prestação do serviço de transporte escolar, devem ser respeitados as seguintes normas, as quais deverão constar no Regulamento e/ou Contrato:

a) Quanto aos elementos do sistema de transporte escolar:

1. As vias de acesso terrestre por onde tráfegará o transporte escolar rural serão conservadas e mantidas pelo Poder Público e serão utilizados veículos apropriados, especificadas suas funcionalidades e fiscalizados os parâmetros de qualidade;
2. Os veículos de transporte escolar possuem uma capacidade de lotação limite de alunos sentados, para o qual estão habilitados. Cabe aos órgãos administradores a fiscalização do cumprimento dessa exigência, de acordo com a Resolução CONTRAN nº 25/98;
3. Os veículos de transporte escolar devem possuir o número de cintos de segurança igual à sua lotação de acordo com inciso VI, do art. 136 do CTB, sendo que tanto condutor como passageiros devem usar o cinto de segurança, de acordo com o art. 65 do CTB;
4. Deve ser observada a igualdade de condições de acesso às escolas para alunos portadores de necessidades especiais, cabendo à Administração Pública estabelecer parâmetros e critérios técnicos para garantir esse acesso. A fiscalização desse item deve observar as recomendações do Decreto nº 5.296 de 2004, além de outras normas pertinentes;
5. Os veículos utilizados no transporte escolar devem ter uma caracterização própria e, em conformidade com o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, devem, obrigatoriamente, apresentar pintura de faixa horizontal na cor amarela, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR em preto;
6. Cabe ao Poder Público definir o período máximo de uso dos veículos para que sejam substituídos, bem como a fiscalização para esse controle e sanção em caso de descumprimento;
7. As rotas e percursos devem ser definidas pelo Gestor Municipal de forma a garantir maior acessibilidade aos alunos, de modo que não percorram a pé distâncias muito longas, levando em conta a localização da residência dos estudantes e a da escola, devendo constar no Regulamento e no Contrato situações como distâncias máximas a serem percorridas pelos alunos entre a residência e o ponto de embarque e do ponto de desembarque à escola;
8. O horário de chegada à escola, bem como o horário que o veículo deve passar em cada ponto de embarque/desembarque estabelecidos na rota, devem ser definidos na ordem de serviço e no Contrato, fiscalizado seu cumprimento pelo Poder Público;
9. O tempo máximo de viagem e a tolerância de horários devem ser estabelecidos pelo Poder Público;
10. A quilometragem deve ser estabelecida pelas ordens de serviço emitidas para cada linha, sendo controlada pelo Poder Público, cabendo ao mesmo atentar para as variações ocorridas;
11. A manutenção dos veículos deve ser regulada pelo Poder Público, sendo vistoriados periodicamente todos os equipamentos e demais itens quanto à sua situação e funcionamento;
12. A oferta de transporte escolar deverá ocorrer durante todos os dias letivos, em todos os horários em que houver aulas, independentemente do número de alunos, sendo que o controle do Poder Público garante o acesso dos alunos às escolas.

b) Quanto ao perfil da operação:

1. As empresas participantes da licitação devem apresentar a documentação exigida pelos arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93 e os encargos e responsabilidades das empresas também devem ficar claramente definidos em contrato, conforme art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93;
2. A admissão do condutor do veículo de transporte escolar rodoviário é de responsabilidade da empresa contratada e deve atender, entre outras, às exigências do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro e às recomendações do INEP:

Ter idade superior a 21 anos;

Ter habilitação para dirigir veículos na categoria "D";

Possuir curso de formação de condutor de transporte escolar;

Não ter cometido falta grave ou gravíssima nos últimos doze meses;

3. A empresa contratada será responsável pela admissão do monitor, quando necessário, devendo seguir as exigências estabelecidas pelo Poder Público no sentido de contratar os profissionais mais capacitados para esta tarefa.

CLÁUSULA NONA - Caso o **COMPROMISSÁRIO** identifique ou tome conhecimento, por qualquer meio, de subcontratação irregular, através da ausência de veículos adequados, formalmente vinculados à empresa contratada, e de funcionários registrados inabilitados a executarem o serviço de transporte escolar, bem como o desrespeito à legislação trabalhista e fiscal, adotará medidas administrativas visando à rescisão contratual (art. 78, inciso VI e 79, inciso I, da Lei 8.666/93), providenciando a imediata abertura de novo certame, com fulcro no artigo 78, VI da Lei 8.666/93, ficando facultado à Administração Pública a utilização dos veículos e do pessoal empregado na prestação do serviço até a conclusão do novo procedimento licitatório (art. 80, II, da Lei 8.666/93).

CLÁUSULA DÉCIMA - No início de cada ano letivo e toda vez que celebrar novas contratações para a prestação de serviços no transporte escolar o **COMPROMISSÁRIO** fará, até o dia 30 de janeiro de cada ano ou em até dez dias após a assinatura dos contratos, a comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, diretamente às respectivas Promotorias de Justiça da comarca, as seguintes informações e documentos:

- a) veículos usados para o transporte escolar no município, com qualificação do proprietário e suas respectivas rotas;
- b) qualificação dos motoristas responsáveis pelo transporte escolar no município, devendo ser apresentado contrato de trabalho firmado entre os motoristas e a empresa contratada pela Prefeitura, bem como qualquer outro instrumento jurídico firmado entre o motorista e a empresa contratada para prestação de serviço de transporte escolar;
- c) indicação de qual veículo é conduzido pelos respectivos motoristas;
- d) qualificação do servidor municipal responsável pela fiscalização do contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a cumprir o Decreto nº 7.507/11, adotando os seguintes

procedimentos:

- manter os recursos do FUNDEB e o PNATE em conta específica aberta no Banco do Brasil;
- movimentar os recursos destas contas exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, salvo exceções previstas no Decreto nº 7.507/11;
- não transferir os recursos destas contas para outras contas de titularidade do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público do Estado do Piauí e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O não cumprimento do contido no presente Termo sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa **de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada mês de atraso**, assumindo a pessoa física responsável, juntamente com a pessoa jurídica que representa, responsabilidade pessoal e solidária com tal obrigação, que será exigida de imediato em regular processo de execução por quantia certa, sem necessidade de notificação ou interpelação (nos termos dos arts. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil), e será recolhida ao Fundo de Modernização do Ministério Público (Caixa Econômica Federal, Agência 0029, Operação nº 006, Conta Corrente 867-0), sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissivo, a teor do disposto no art. 208, *caput* e inciso X *c/c* art. 216, todos da Lei nº 8.069/90 e arts. 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.437/85, e do art. 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre o Município COMPROMISSÁRIO para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, assim como Centro de Apoio de Combate à Corrupção para fins de conhecimento.

Oeiras - PI, 18 de Dezembro de 2018.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça, titular da 2ª PJ de Oeiras

ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

Prefeito Municipal de São Francisco do Piauí/PI

FABRÍCIO DA SILVEIRA AMORIM

Procurador do Município de São Francisco do Piauí/PI

1 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 09/2018

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h00min, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, **VANDO DA SILVA MARQUES** e o **MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI**, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, representado pelo Prefeito Municipal **ALDEMAR DA SILVA DE CARMO NETO**, inscrito no CPF/MF n.º 338.426.203-49, R.G. n.º 766319 SSP-PI, residente e domiciliado à Rua Araci Ferreira, s/n, Centro, Cajazeiras do Piauí, devidamente acompanhado pelo Assessor Jurídico do Município de Cajazeiras do Piauí/PI, **IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 5085, com endereço profissional na Rua Napoleão Lima, nº 392, Jockey, Teresina/PI, **RESOLVEM** celebrar, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, II do Código de Processo Civil, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em relação ao objeto do Inquérito Civil nº 04/2015 - SIMP n.º 000030-107/2015, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Município de Cajazeiras do Piauí/PI se compromete à rescindir os contratos administrativos e eventuais aditivos posteriores hauridos do pregão número 018/2017 (Procedimento Administrativo n.º 023/2017), no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, cercandose das formalidades necessárias;

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a rescisão contratual a que alude a cláusula anterior, o Município de Cajazeiras do Piauí assumirá a execução do seu objeto, ao escopo de não prejudicar a continuidade do transporte escolar essencial à manutenção do ensino, engendrando-se, se necessário, a título emergencial, contratações diretas com os prestadores de serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Município de Cajazeiras do Piauí/PI assume a obrigação de fazer, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da assinatura deste TAC, licitação para o serviço de transporte escolar da rede municipal de ensino desta municipalidade, com emissão de edital adequado a uma licitação, objetivando obter um processo isonômico e um resultado que se revele mais vantajoso para a Administração, obedecendo os demais princípios constante do Art.3º1 da Lei 8666/93;

§1º. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, no sentido da realização da licitação e respectivo(s) contrato(s) para a execução do transporte escolar, preferencialmente, em concorrência por lotes (rotas ou conjunto de rotas), a fim de possibilitar a contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para execução de rotas específicas, notadamente àquelas situadas em zonas rurais ou que sejam de difícil acesso, vedado o fracionamento do procedimento licitatório para utilização de modalidade de licitação inferior àquela que seria utilizada se a licitação fosse uma;

§2º. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, no sentido de proceder à discriminação e descrição pormenorizada de cada rota, no edital de licitação, de forma a possibilitar aos concorrentes conhecerem com precisão todas as rotas (quantidade, extensão, nível de trafegabilidade), favorecendo a estimação de custos e a escolha das rotas que lhes interessar no certame, assim, possibilitando a ocorrência de ofertas de preços próximas do preço justo para o serviço;

Cada rota será descrita com precisão em termos de extensão que a compõe, bem como a indicação do lugar de início e de término da rota;

Cada rota será descrita em termos de quais tipo de trechos que a compreende, especificando se pavimentado ou se de estrada carroçável;

Em caso da rota ser composta de trechos mistos (pavimentado e não-pavimentado), será discriminado com precisão, a extensão de cada trecho, bem como o percentual de cada trecho em relação à extensão total da rota;

E ainda, em caso da rota ser composta de trechos mistos (pavimentado e não-pavimentado), ou exclusivamente de trecho não-pavimentado, será discriminado com precisão, os trechos íngremes: se existem, quantos são e qual o grau de inclinação de cada um;

Cada rota terá indicação de preço, por quilômetro rodado, específico para a rota respectiva, calculado em função dos custos próprios, relacionados inclusive com o tipo de pavimentação ou ausência desta;

Será discriminada a quantidade exata de alunos em cada rota;

Será exigida que a proposta contenha a discriminação completa do veículo, obrigação que vinculará o contrato;

§3º. O COMPROMISSÁRIO assume compromisso de incluir como requisito para a fase de habilitação no procedimento licitatório que o(s) licitante(s) possua(m) veículos adequados (art. 105, II, 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro), tais como:

- a) Utilização exclusiva de veículo enquadrados na categoria de "transporte de passageiros" devidamente registrados nesta condição junto ao DETRAN/PI, a exemplo de ônibus, micro-ônibus, vans e kombis, sendo vedado a utilização de caminhonetes/caminhonetes/caminhões e demais veículos de carroceria aberta, a exemplo dos modelos Chevrolet D-20 e outros caminhões em geral.
- b) Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, realizando a primeira inspeção até a data mencionada no *caput* desta cláusula e as demais até 10 (dez) dias antes do início de cada ano letivo;
- c) Que os veículos contenham pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- d) Que os veículos contenham equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- e) Que os veículos contenham lanternas de cor branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- f) Que os veículos contenham cintos de segurança em número igual à lotação de passageiros;
- g) Que os veículos contenham outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

§4º. O COMPROMISSÁRIO se compromete que fiscalizará o(s) contratado(s), durante toda a execução do contrato, de forma a garantir o recolhimento adequado e integral das verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho por ele(s) eventualmente mantido(s) para execução do serviço de transporte escolar, bem como manter adequada a frota de veículos as exigências legais do Código de Trânsito Brasileiro elencadas no parágrafo anterior;

§5º. O COMPROMISSÁRIO se compromete a adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, na forma dos artigos 78, inciso VI e 79, inciso I, da Lei 8.666/93, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato;

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO assume o encargo de garantir que os veículos destinados ao transporte escolar sejam sempre reparados ou renovados quando se fizer necessário para garantir a segurança dos alunos transportados, sendo que essa obrigação também deve ser exigida dos particulares pelo próprio Município de Oeiras/PI.

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, em até 180 (cento e oitenta) dias, assegurar que somente conduzam os veículos destinados ao transporte escolar pessoas que satisfaçam os requisitos legais, especialmente aqueles previstos no art. 138 da Lei n.º 9.503/1997, quais sejam:

- a) idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- b) habilitação na categoria D;
- c) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- d) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§1º. O COMPROMISSÁRIO, verificando a insuficiência de pessoas físicas no município que preencham as exigências legais (art. 138 do CTB) para condução de veículo automotor destinado ao transporte escolar, poderá facilitar e organizar, às suas expensas ou mediante cobrança dos custos dos interessados, curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, de forma a facilitar a obtenção da habilitação na categoria "D" aos motoristas interessados.

§2º. O COMPROMISSÁRIO verificará junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PI a possibilidade de marcar data(s) específica(s) para realização prioritária dos exames para obtenção de habilitação para o transporte escolar, a fim de que todos os motoristas de veículos que realizem transporte escolar estejam habilitados dentro do prazo fixado nesta CLÁUSULA;

CLÁUSULA SEXTA - Para avaliar o desempenho na execução do serviço devem ser traçados parâmetros regulatórios, que no caso do transporte escolar são:

- a) O acesso físico ao serviço de transporte escolar em condições de segurança;
- b) A efetiva prestação do serviço de transportar o aluno do ponto de embarque à escola e da escola ao ponto de desembarque;
- c) O cumprimento dos horários previstos tanto para o embarque dos alunos quanto para sua chegada à escola;
- d) As condições de bem-estar dos alunos desde o momento de espera da condução, passando pelo tempo de permanência dentro do veículo, de modo que ao chegar à escola estejam em plenas condições de obter rendimento escolar;
- e) O tratamento dispensado pelas prestadoras de serviços aos alunos;
- f) As condições higiênico-sanitárias do veículo e dos pontos de embarque e desembarque;
- g) Os aspectos tanto da segurança de circulação quanto dos de segurança pública;
- h) A adaptação permanente do serviço de demandas que variam;
- i) O atendimento dos requisitos legais exigidos para a execução do transporte escolar;

Parágrafo Único. Os parâmetros aqui elencados não são taxativos, podendo haver outros a serem consolidados pelo Gestor Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA - Compromete-se o **COMPROMISSÁRIO**, no prazo de 02 (dois) anos, a adquirir os veículos autorizados a transportar passageiros para execução de transporte escolar, quer por meio do programa "Caminho da Escola", quer por meio de recursos próprios ou do PNATE, e com no máximo 10 (dez) anos da data de fabricação;

Parágrafo Único. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, no prazo de 02 (dois) anos, ao fornecimento de bicicleta escolar a todos os estudantes que percorram a pé distâncias que variam entre 2km e 12 km ou mais para chegarem às escolas ou pontos de embarque e desembarque dos veículos escolares;

CLÁUSULA OITAVA - Quando da contratação da empresa terceirizada para prestação do serviço de transporte escolar, devem ser respeitados as seguintes normas, as quais deverão constar no Regulamento e/ou Contrato:

- a) Quanto aos elementos do sistema de transporte escolar:
1. As vias de acesso terrestre por onde tráfegará o transporte escolar rural serão conservadas e mantidas pelo Poder Público e serão utilizados veículos apropriados, especificadas suas funcionalidades e fiscalizados os parâmetros de qualidade;
 2. Os veículos de transporte escolar possuem uma capacidade de lotação limite de alunos sentados, para o qual estão habilitados. Cabe aos órgãos administradores a fiscalização do cumprimento dessa exigência, de acordo com a Resolução CONTRAN nº 25/98;
 3. Os veículos de transporte escolar devem possuir o número de cintos de segurança igual à sua lotação de acordo com inciso VI, do art. 136 do CTB, sendo que tanto condutor como passageiros devem usar o cinto de segurança, de acordo com o art. 65 do CTB;
 4. Deve ser observada a igualdade de condições de acesso às escolas para alunos portadores de necessidades especiais, cabendo à Administração Pública estabelecer parâmetros e critérios técnicos para garantir esse acesso. A fiscalização desse item deve observar as recomendações do Decreto nº 5.296 de 2004, além de outras normas pertinentes;
 5. Os veículos utilizados no transporte escolar devem ter uma caracterização própria e, em conformidade com o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, devem, obrigatoriamente, apresentar pintura de faixa horizontal na cor amarela, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR em preto;
 6. Cabe ao Poder Público definir o período máximo de uso dos veículos para que sejam substituídos, bem como a fiscalização para esse controle e sanção em caso de descumprimento;
 7. As rotas e percursos devem ser definidas pelo Gestor Municipal de forma a garantir maior acessibilidade aos alunos, de modo que não percorram a pé distâncias muito longas, levando em conta a localização da residência dos estudantes e a da escola, devendo constar no Regulamento e no Contrato situações como distâncias máximas a serem percorridas pelos alunos entre a residência e o ponto de embarque e do ponto de desembarque à escola;
 8. O horário de chegada à escola, bem como o horário que o veículo deve passar em cada ponto de embarque/desembarque estabelecidos na rota, devem ser definidos na ordem de serviço e no Contrato, fiscalizado seu cumprimento pelo Poder Público;

9. O tempo máximo de viagem e a tolerância de horários devem ser estabelecidos pelo Poder Público;

10. A quilometragem deve ser estabelecida pelas ordens de serviço emitidas para cada linha, sendo controlada pelo Poder Público, cabendo ao mesmo atentar para as variações ocorridas;

11. A manutenção dos veículos deve ser regulada pelo Poder Público, sendo vistoriados periodicamente todos os equipamentos e demais itens quanto à sua situação e funcionamento;

12. A oferta de transporte escolar deverá ocorrer durante todos os dias letivos, em todos os horários em que houver aulas, independentemente do número de alunos, sendo que o controle do Poder Público garante o acesso dos alunos às escolas.

b) Quanto ao perfil da operação:

1. As empresas participantes da licitação devem apresentar a documentação exigida pelos arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93 e os encargos e responsabilidades das empresas também devem ficar claramente definidos em contrato, conforme art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93;

2. A admissão do condutor do veículo de transporte escolar rodoviário é de responsabilidade da empresa contratada e deve atender, entre outras, às exigências do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro e às recomendações do INEP:

Ter idade superior a 21 anos;

Ter habilitação para dirigir veículos na categoria "D";

Possuir curso de formação de condutor de transporte escolar;

Não ter cometido falta grave ou gravíssima nos últimos doze meses;

3. A empresa contratada será responsável pela admissão do monitor, quando necessário, devendo seguir as exigências estabelecidas pelo Poder Público no sentido de contratar os profissionais mais capacitados para esta tarefa.

CLÁUSULA NONA - Caso o **COMPROMISSÁRIO** identifique ou tome conhecimento, por qualquer meio, de subcontratação irregular, através da ausência de veículos adequados, formalmente vinculados à empresa contratada, e de funcionários registrados inabilitados a executarem o serviço de transporte escolar, bem como o desrespeito à legislação trabalhista e fiscal, adotará medidas administrativas **visando à rescisão contratual** (art. 78, inciso VI e 79, inciso I, da Lei 8.666/93.), providenciando a imediata abertura de novo certame, com fulcro no artigo 78, VI da Lei 8.666/93, ficando facultado à Administração Pública a utilização dos veículos e do pessoal empregado na prestação do serviço até a conclusão do novo procedimento licitatório (art. 80, II, da Lei 8.666/93).

CLÁUSULA DÉCIMA - No início de cada ano letivo e toda vez que celebrar novas contratações para a prestação de serviços no transporte escolar o **COMPROMISSÁRIO** fará, até o dia 30 de janeiro de cada ano ou em até dez dias após a assinatura dos contratos, a comunicação ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, diretamente às respectivas Promotorias de Justiça da comarca, as seguintes informações e documentos:

a) veículos usados para o transporte escolar no município, com qualificação do proprietário e suas respectivas rotas;

b) qualificação dos motoristas responsáveis pelo transporte escolar no município, devendo ser apresentado contrato de trabalho firmado entre os motoristas e a empresa contratada pela Prefeitura, bem como qualquer outro instrumento jurídico firmado entre o motorista e a empresa contratada para prestação de serviço de transporte escolar;

c) indicação de qual veículo é conduzido pelos respectivos motoristas;

d) qualificação do servidor municipal responsável pela fiscalização do contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a cumprir o Decreto nº 7.507/11, adotando os seguintes procedimentos:

a) manter os recursos do FUNDEB e o PNATE em conta específica aberta no Banco do Brasil;

b) movimentar os recursos destas contas exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, salvo exceções previstas no Decreto nº 7.507/11;

c) não transferir os recursos destas contas para outras contas de titularidade do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público do Estado do Piauí e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O não cumprimento do contido no presente Termo sujeitará o **Compromissário** ao pagamento de multa **de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada mês de atraso**, assumindo a pessoa física responsável, juntamente com a pessoa jurídica que representa, responsabilidade pessoal e solidária com tal obrigação, que será exigida de imediato em regular processo de execução por quantia certa, sem necessidade de notificação ou interpelação (nos termos dos arts. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil), e será recolhida ao Fundo de Modernização do Ministério Público (Caixa Econômica Federal, Agência 0029, Operação nº 006, Conta Corrente 867-0), sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissivo, a teor do disposto no art. 208, *caput* e inciso X c/c art. 216, todos da Lei nº 8.069/90 e arts. 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.437/85, e do art. 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre o Município **COMPROMISSÁRIO** para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, assim como Centro de Apoio de Combate à Corrupção para fins de conhecimento.

Oeiras - PI, 19 de Dezembro de 2018.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça, titular da 2ª PJ de Oeiras

ALDEMAR DA SILVA DE CARMO NETO

Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí/PI

IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO

OAB/PI nº 5085

1 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA nº 10/2018

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 10h30min, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, **VANDO DA SILVA MARQUES** e o **MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, representado pelo Prefeito Municipal **ALDEMAR DA SILVA DE CARMO NETO**, inscrito no CPF/MF n.º 338.426.203-49, R.G. n.º 766319 SSP-PI, residente e domiciliado à Rua Araci Ferreira, s/n, Centro, Cajazeiras do Piauí,

devidamente acompanhado pelo Assessor Jurídico do Município de Cajazeiras do Piauí/PI, **IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 5085, com endereço profissional na Rua Napoleão Lima, nº 392, Jockey, Teresina/PI, **RESOLVEM** celebrar, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, II do Código de Processo Civil, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em relação ao objeto do Inquérito Civil nº 58/2018 - SIMP n.º 000038-107/2018, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de adotar medidas de segurança sanitária e ambientais, de redução de riscos de doenças e contaminação do solo, com fins a prevenir/coibir atividades degradantes ao meio ambiente e à saúde da população de Cajazeiras do Piauí-PI, relacionadas ao Matadouro Público Local, devendo observar as seguintes obrigações de fazer e/ou não fazer, dispostas nas cláusulas a seguir descritas:

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO cumprirá às exigências higiênico-sanitárias e de instalações que vise boas práticas na manipulação de produtos de origem animais comestíveis e não comestíveis, conforme Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA (Lei 1.293, de 18/12/1950), da Portaria nº 368/97, do Ministério da Agricultura e a Lei Estadual nº 4.715/94, regulamentada pelo Decreto nº 9.247/94, que criou a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal do Estado do Piauí;

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO encaminhará, **no prazo de 30 (trinta) dias**, de projeto de lei à Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí (conforme Modelo Anexo), para fins de criação e instalação do Sistema de Inspeção Municipal - SIM, com a contratação de Médico Veterinário, registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme a Lei Federal nº 5.517/68, ou, caso já existente, encaminhe tal projeto e/ou legislação a esta Promotoria Ambiental, no referido prazo.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, **no prazo de 180 dias**, realizar obras de construção/adaptação do Matadouro Municipal, obedecendo os padrões e metragens exigidos pela legislação vigente, afastado da zona urbana de Cajazeiras do Piauí e devidamente cercado, para evitar a entrada de animais domésticos no local da matança, devendo o empreendimento possuir as seguintes áreas distintas:

carral de espera;

insensibilização e atordoamento;

sangria;

esfola;

evisceração;

setor de serra ou divisão em quartos;

área de lavagem;

triparia;

área de embarque;

lagoa ou tanque de estabilização em distância razoável do prédio do abatedouro, a fim de evitar mau cheiro e presença de animais.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de, **no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias**, a contar da presente data, equipar adequadamente o matadouro a ser construído/adaptado com:

abastecimento de água;

piso íntegro, impermeável e lavável;

paredes, portas e janelas pintadas de tinta lavável e em bom estado de conservação;

banheiros em funcionamento e vestuário para os manipuladores;

equipamentos adequados e suficientes para o manuseio, inclusive de EPI;

boa ventilação e iluminação;

um profissional médico veterinário para realizar as inspeções *ante-mortem* e *post-mortem* dos animais e das carcaças;

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO cumprirá as cláusulas terceira e quarta obedecendo aos requisitos mínimos para o funcionamento de Matadouro Público, devendo obter, **no prazo de 30 (trinta) dias, após o esgotamento previstos nas cláusulas anteriores**, laudo de adequações sanitárias expedido pela Diretoria da Unidade de Vigilância Sanitária do Piauí, bem como o laudo de observância dos padrões e metragens exigidos pela legislação vigente expedido pela ADAPI e/ou pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, em suas respectivas esferas de atuação, bem como comprovando os devidos licenciamentos ambientais obtidos junto à SEMAR/PI, apresentando toda a documentação a esta Promotoria de Justiça, até o termo final do prazo supracitado.

CLÁUSULA SEXTA - Sem prejuízo do cumprimento das cláusulas anteriores, o COMPROMISSÁRIO efetivará, em relação ao matadouro público municipal em funcionamento, as seguintes providências, nos prazos assinalados:

I - exigência, **imediate e permanente**, de apresentação de Guia de Transporte Animal- GTA para os proprietários de todos os animais abatidos no Matadouro, assim como exigindo a apresentação de toda a documentação referente ao certificados de sanidade animal expedido pela ADAPI, que deverão ficar arquivados em pasta própria para a devida fiscalização;

II - Limpeza da área do matadouro e adjacências, com a retirada dos resíduos sólidos, material orgânico, camada superficial de solo contaminada e efluentes líquidos nela existentes, **no prazo de 30(trinta dias)**, destinando o material coletado ao aterro sanitário do Município de João Costa, com orientação da SEMAR/PI;

III - Iniciar **imediatamente**, a coleta diária dos resíduos sólidos e orgânicos produzidos pela atividade desenvolvida;

IV - Instalar, **em 15(quinze) dias**, caixa de contenção de 15m³, impermeabilizada, para destinação dos efluentes líquidos produzidos pela atividade desenvolvida, cuja limpeza deverá ser promovida periodicamente, de modo a evitar o transbordo dos efluentes e, por consequência, a poluição ambiental;

V- Apresentar, se já existentes, as Licenças Prévia-LP, de Instalação- LI e de Operação-PI, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nesta Promotoria de Justiça.

VI - Caso inexistam licenças do item anterior, expedidas para o empreendimento já em construção, os devidos licenciamentos deverão ser obtidos junto à SEMAR/PI, nos seguintes prazos: a) **em 03 (três) meses**, a contar da presente data, a Licença Prévia-LP, para o desempenho das atividades desenvolvidas no matadouro; b) **em 04(quatro) meses**, contados da presente data, a Licença de Instalação- LI, para instalação do empreendimento; c) **em 06 (seis) meses**, a contar da presente data, a Licença de Operação-PI, para o devido funcionamento do empreendimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - Todos os prazos ora avençados terão sua contagem iniciada a partir da data da assinatura do presente TERMO.

CLÁUSULA OITAVA - A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público do Estado do Piauí e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA NONA - O descumprimento de quaisquer das obrigações e proibições do presente termo importará na aplicação imediata de multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato de descumprimento**, assumindo as pessoa física responsável, juntamente com a pessoa jurídica que representa, responsabilidade pessoalmente e solidária com tal obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo promoção de ação civil pública de obrigação de fazer e imposição de multa, além de execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e incisos II e VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente, de acordo com índice oficial, no momento de seu pagamento e reverterá ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei Estadual nº 4.115/87 e regulamentado pelo Decreto nº 7.393/88.

CLÁUSULA DÉCIMA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a

aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.437/85, e do art. 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre o Município COMPROMISSÁRIO para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, assim como Centro de Apoio de Combate à Corrupção para fins de conhecimento.

Oeiras - PI, 19 de Dezembro de 2018.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça, titular da 2ª PJ de Oeiras

ALDEMAR DA SILVA DE CARMO NETO

Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí/PI

IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO

OAB/PI nº 5085

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 11/2018

Aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 09h30min, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, **VANDO DA SILVA MARQUES** e o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI**, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, representado pelo Prefeito Municipal **ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO**, inscrito no CPF/MF n.º 116.743.851-53, R.G. n.º 412.777 SSP-PI, residente e domiciliado à Av. Laurentino Ferreira, 610, Centro, São Francisco do Piauí, devidamente acompanhado pelo Procurador do Município de São Francisco do Piauí/PI, **FABRÍCIO DA SILVEIRA AMORIM**, OAB/PI nº 3237, com endereço profissional na Rua Professora Aury Dias, nº 185, Bodelândia, Oeiras/PI, **RESOLVEM** celebrar, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, II do Código de Processo Civil, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em relação ao objeto do Inquérito Civil nº 33/2016 - SIMP n.º 0000335-107/2016, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de adotar medidas de segurança sanitária e ambientais, de redução de riscos de doenças e contaminação do solo, com fins a prevenir/coibir atividades degradantes ao meio ambiente e à saúde da população de São Francisco do Piauí-PI, relacionadas ao Matadouro Público Local, devendo observar as seguintes obrigações de fazer e/ou não fazer, dispostas nas cláusulas a seguir descritas:

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO cumprirá às exigências higiênic-sanitárias e de instalações que vise boas práticas na manipulação de produtos de origem animais comestíveis e não comestíveis, conforme Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA (Lei 1.293, de 18/12/1950), da Portaria nº 368/97, do Ministério da Agricultura e a Lei Estadual nº 4.715/94, regulamentada pelo Decreto nº 9.247/94, que criou a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal do Estado do Piauí;

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO encaminhará, **no prazo de 30 (trinta) dias**, de projeto de lei à Câmara Municipal de São Francisco do Piauí (conforme Modelo Anexo), para fins de criação e instalação do Sistema de Inspeção Municipal - SIM, com a contratação de Médico Veterinário, registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme a Lei Federal nº 5.517/68, ou, caso já existente, encaminhe tal projeto e/ou legislação a esta Promotoria Ambiental, no referido prazo.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, **no prazo de 180 dias**, realizar obras de construção/adaptação do Matadouro Municipal, obedecendo os padrões e metragens exigidos pela legislação vigente, afastado da zona urbana de São Francisco do Piauí e devidamente cercado, para evitar a entrada de animais domésticos no local da matança, devendo o empreendimento possuir as seguintes áreas distintas:

carral de espera;

insensibilização e atordoamento;

sangria;

esfolia;

evisceração;

setor de serra ou divisão em quartos;

área de lavagem;

triparia;

área de embarque;

lagoa ou tanque de estabilização em distância razoável do prédio do abatedouro, a fim de evitar mau cheiro e presença de animais.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de, **no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias**, a contar da presente data, equipar adequadamente o matadouro a ser construído com:

abastecimento de água;

pisos íntegros, impermeáveis e laváveis;

paredes, portas e janelas pintadas de tinta lavável e em bom estado de conservação;

banheiros em funcionamento e vestuário para os manipuladores;

equipamentos adequados e suficientes para o manuseio, inclusive de EPI;

boa ventilação e iluminação;

um profissional médico veterinário para realizar as inspeções *ante-mortem* e *post-mortem* dos animais e das carcaças;

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO cumprirá as cláusulas terceira e quarta obedecendo aos requisitos mínimos para o funcionamento de Matadouro Público, devendo obter, **no prazo de 30 (trinta) dias, após o esgotamento previstos nas cláusulas anteriores**, laudo de adequações sanitárias expedido pela Diretoria da Unidade de Vigilância Sanitária do Piauí, bem como o laudo de observância dos padrões e metragens exigidos pela legislação vigente expedido pela ADAPI e/ou pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, em suas respectivas esferas de atuação, bem como comprovando os devidos licenciamentos ambientais obtidos junto à SEMAR/PI, apresentando toda a documentação a esta Promotoria de Justiça, até o termo final do prazo supracitado.

CLÁUSULA SEXTA - Sem prejuízo do cumprimento das cláusulas anteriores, o COMPROMISSÁRIO efetivará, em relação ao matadouro público municipal em funcionamento, as seguintes providências, nos prazos assinalados:

I - exigência, **imediate e permanente**, de apresentação de Guia de Transporte Animal- GTA para os proprietários de todos os animais abatidos no Matadouro, assim como exigindo a apresentação de toda a documentação referente ao certificados de sanidade animal expedido pela ADAPI, que deverão ficar arquivados em pasta própria para a devida fiscalização;

II - Limpeza da área do matadouro e adjacências, com a retirada dos resíduos sólidos, material orgânico, camada superficial de solo contaminada e efluentes líquidos nela existentes, **no prazo de 30(trinta dias)**, destinando o material coletado ao aterro sanitário do Município de São Francisco do Piauí, com orientação da SEMAR/PI;

III - Iniciar **imediatemente**, a coleta diária dos resíduos sólidos e orgânicos produzidos pela atividade desenvolvida;

IV - Instalar, **em 15(quinze) dias**, caixa de contenção de 15m³, impermeabilizada, para destinação dos efluentes líquidos produzidos pela atividade desenvolvida, cuja limpeza deverá ser promovida periodicamente, de modo a evitar o transbordo dos efluentes e, por consequência, a

poluição ambiental;

V- Apresentar, se já existentes, as Licenças Prévia-LP, de Instalação- LI e de Operação-PI, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nesta Promotoria de Justiça.

VI - Caso inexistam licenças do item anterior, expedidas para o empreendimento já em construção, os devidos licenciamentos deverão ser obtidos junto à SEMAR/PI, nos seguintes prazos: a) **em 03 (três) meses**, a contar da presente data, a Licença Prévia-LP, para o desempenho das atividades desenvolvidas no matadouro; b) **em 04(quatro) meses**, contados da presente data, a Licença de Instalação- LI, para instalação do empreendimento; c) **em 06 (seis) meses**, a contar da presente data, a Licença de Operação-PI, para o devido funcionamento do empreendimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - Todos os prazos ora avençados terão sua contagem iniciada a partir da data da assinatura do presente TERMO.

CLÁUSULA OITAVA - A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público do Estado do Piauí e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA NONA - O descumprimento de quaisquer das obrigações e proibições do presente termo importará na aplicação imediata de multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato de descumprimento**, assumindo as pessoa física responsável, juntamente com a pessoa jurídica que representa, responsabilidade pessoalmente e solidária com tal obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais civis e administrativas cabíveis, incluindo promoção de ação civil pública de obrigação de fazer e imposição de multa, além de execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e incisos II e VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente, de acordo com índice oficial, no momento de seu pagamento e reverterá ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei Estadual nº 4.115/87 e regulamentado pelo Decreto nº 7.393/88.

CLÁUSULA DÉCIMA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.437/85, e do art. 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre o Município COMPROMISSÁRIO para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, assim como Centro de Apoio de Combate à Corrupção para fins de conhecimento.

Oeiras - PI, 19 de Dezembro de 2018.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça, titular da 2ª PJ de Oeiras

ANTÔNIO MARTIS DE CARVALHO

Prefeito Municipal de São Francisco do Piauí/PI

FABRÍCIO DA SILVEIRA AMORIM

OAB/PI nº 3237

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 12/2018

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 10h30min, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, **VANDO DA SILVA MARQUES** e o **MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI**, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, representado pelo Prefeito Municipal **HÉLIO NERI MENDES RÊGO**, inscrito no CPF/MF nº 841.849.143-49, R.G. nº 1860576 SSP-PI, residente e domiciliado à Rua Francisco Brás, nº 18, Centro, São João da Varjota/PI, devidamente acompanhado pelo Assessor Jurídico do Município de São João da Varjota/PI, **IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 5085, com endereço profissional na Rua Napoleão Lima, nº 392, Jockey, Teresina/PI, **RESOLVEM** celebrar, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, II do Código de Processo Civil, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em relação ao objeto do Inquérito Civil nº 59/2018 - SIMP nº 000037-107/2018, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de adotar medidas de segurança sanitária e ambientais, de redução de riscos de doenças e contaminação do solo, com fins a prevenir/coibir atividades degradantes ao meio ambiente e à saúde da população de São João da Varjota-PI, relacionadas ao Matadouro Público Local, devendo observar as seguintes obrigações de fazer e/ou não fazer, dispostas nas cláusulas a seguir descritas:

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO cumprirá às exigências higiênico-sanitárias e de instalações que vise boas práticas na manipulação de produtos de origem animais comestíveis e não comestíveis, conforme Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA (Lei 1.293, de 18/12/1950), da Portaria nº 368/97, do Ministério da Agricultura e a Lei Estadual nº 4.715/94, regulamentada pelo Decreto nº 9.247/94, que criou a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal do Estado do Piauí;

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO encaminhará, **no prazo de 30 (trinta) dias**, de projeto de lei à Câmara Municipal de São João da Varjota (conforme Modelo Anexo), para fins de criação e instalação do Sistema de Inspeção Municipal - SIM, com a contratação de Médico Veterinário, registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme a Lei Federal nº 5.517/68, ou, caso já existente, encaminhe tal projeto e/ou legislação a esta Promotoria Ambiental, no referido prazo.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, **no prazo de 180 dias**, realizar obras de construção/adaptação do Matadouro Municipal, obedecendo os padrões e metragens exigidos pela legislação vigente, afastado da zona urbana de São João da Varjota e devidamente cercado, para evitar a entrada de animais domésticos no local da matança, devendo o empreendimento possuir as seguintes áreas distintas:

curral de espera;

insensibilização e atordoamento;

sangria;

esfola;

eviscação;

setor de serra ou divisão em quartos;

área de lavagem;

triparia;

área de embarque;

lagoa ou tanque de estabilização em distância razoável do prédio do abatedouro, a fim de evitar mau cheiro e presença de animais.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de, **no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias**, a contar da presente data, equipar adequadamente o matadouro a ser construído/adaptado com:

abastecimento de água;

piso íntegro, impermeável e lavável;

paredes, portas e janelas pintadas de tinta lavável e em bom estado de conservação;

banheiros em funcionamento e vestuário para os manipuladores;
equipamentos adequados e suficientes para o manuseio, inclusive de EPI;
boa ventilação e iluminação;

um profissional médico veterinário para realizar as inspeções *ante-mortem* e *post-mortem* dos animais e das carcaças;

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO cumprirá as cláusulas terceira e quarta obedecendo aos requisitos mínimos para o funcionamento de Matadouro Público, devendo obter, **no prazo de 30 (trinta) dias, após o esgotamento previstos nas cláusulas anteriores**, laudo de adequações sanitárias expedido pela Diretoria da Unidade de Vigilância Sanitária do Piauí, bem como o laudo de observância dos padrões e metragens exigidos pela legislação vigente expedido pela ADAPI e/ou pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, em suas respectivas esferas de atuação, bem como comprovando os devidos licenciamentos ambientais obtidos junto à SEMAR/PI, apresentando toda a documentação a esta Promotoria de Justiça, até o termo final do prazo supracitado.

CLÁUSULA SEXTA - Sem prejuízo do cumprimento das cláusulas anteriores, o COMPROMISSÁRIO efetivará, em relação ao matadouro público municipal em funcionamento, as seguintes providências, nos prazos assinalados:

I - exigência, **imediate e permanente**, de apresentação de Guia de Transporte Animal- GTA para os proprietários de todos os animais abatidos no Matadouro, assim como exigindo a apresentação de toda a documentação referente aos certificados de sanidade animal expedido pela ADAPI, que deverão ficar arquivados em pasta própria para a devida fiscalização;

II - Limpeza da área do matadouro e adjacências, com a retirada dos resíduos sólidos, material orgânico, camada superficial de solo contaminada e efluentes líquidos nela existentes, **no prazo de 30(trinta dias)**, destinando o material coletado ao aterro sanitário do Município de São João da Varjota/PI, com orientação da SEMAR/PI;

III - Iniciar **imediatamente**, a coleta diária dos resíduos sólidos e orgânicos produzidos pela atividade desenvolvida;

IV - Instalar, **em 15(quinze) dias**, caixa de contenção de 15m³, impermeabilizada, para destinação dos efluentes líquidos produzidos pela atividade desenvolvida, cuja limpeza deverá ser promovida periodicamente, de modo a evitar o transbordo dos efluentes e, por consequência, a poluição ambiental;

V- Apresentar, se já existentes, as Licenças Prévia-LP, de Instalação- LI e de Operação-PI, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nesta Promotoria de Justiça.

VI - Caso inexistam licenças do item anterior, expedidas para o empreendimento já em construção, os devidos licenciamentos deverão ser obtidos junto à SEMAR/PI, nos seguintes prazos: a) **em 03 (três) meses**, a contar da presente data, a Licença Prévia-LP, para o desempenho das atividades desenvolvidas no matadouro; b) **em 04(quatro) meses**, contados da presente data, a Licença de Instalação- LI, para instalação do empreendimento; c) **em 06 (seis) meses**, a contar da presente data, a Licença de Operação-PI, para o devido funcionamento do empreendimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - Todos os prazos ora avençados terão sua contagem iniciada a partir da data da assinatura do presente TERMO.

CLÁUSULA OITAVA - A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público do Estado do Piauí e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA NONA - O descumprimento de quaisquer das obrigações e proibições do presente termo importará na aplicação imediata de multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato de descumprimento**, assumindo as pessoa física responsável, juntamente com a pessoa jurídica que representa, responsabilidade pessoalmente e solidária com tal obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais civis e administrativas cabíveis, incluindo promoção de ação civil pública de obrigação de fazer e imposição de multa, além de execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e incisos II e VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente, de acordo com índice oficial, no momento de seu pagamento e reverterá ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei Estadual nº 4.115/87 e regulamentado pelo Decreto nº 7.393/88.

CLÁUSULA DÉCIMA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.437/85, e do art. 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre o Município COMPROMISSÁRIO para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, assim como Centro de Apoio de Combate à Corrupção para fins de conhecimento.

Oeiras - PI, 19 de Dezembro de 2018.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça, titular da 2ª PJ de Oeiras

HÉLIO NERI MENDES RÊGO

Prefeito Municipal de São João da Varjota/PI

IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO

OAB/PI nº 5085

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 13/2018

Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 11h, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, na presença do Promotor de Justiça, Dr. **VANDO DA SILVA MARQUES**, compareceu os interessados Sr. **VALDINAR RODRIGUES DO SANTOS**, divorciado, funcionário público, inscrito no e do CPF/MF n.º 035.658.988-95, R.G. n.º 721748 SSP/PI residente e domiciliada à Rua Coronel Rodolfo Rêgo, n.º 172, Centro, Oeiras/PI, a Sra. **ANÉSIA FERREIRA LIMA**, acompanhada do seu filho **RANDERSON FERREIRA LIMA**, inscrito no CPF/MF n.º 021.190.923-89, RG nº 2489034 SSP/PI, residentes e domiciliados na localidade Corumbá, zona rural de Oeiras/PI, doravante denominados **INTERESSADOS**, e, de outro lado, os Srs. **CONSTANTINO RODRIGUES DE FRANÇA**, casado, lavrador, inscrito no CPF/MF nº 515.207.293-91, RG nº 1006.111 SSP/PI, localidade Corumbá, zona rural de Oeiras/PI, Sra. **CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA**, casada, inscrita no CPF/MF nº 960.851.003-10, RG 2.316.276 SSP/PI, localidade Corumbá, zona rural de Oeiras/PI, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, ambos acompanhados pelo advogado **OLIMÍPIO RONALDO GOMES DOS SANTOS**, OAB/PI nº 3825-B, com escritório profissional situado na Praça Visconde da Parnaíba, nº 77, Sala 07, Centro, Oeiras/PI, a fim de celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei 7.347, de 24.07.1985, tendo em vista o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 83/2018 (SIMP nº 001276-105/2018), que tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras e tem por objeto apurar eventual invasão de animais na propriedade do Sr. Valdinar Rodrigues dos Santos, ocasionando danos ao meio ambiente e o rompimento da cerca existente no local, nas localidades Lagoa Seca e Corumbá, zona rural do município de Oeiras, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - Os COMPROMISSÁRIOS **se comprometem a se absterem de introduzir animais nas propriedades alheias, na Localidades Lagoa Seca e Corumbá, zona rural do Município de Oeiras-PI, especificamente nas propriedades pertencentes a Valdinar Rodrigues dos Santos e Anésia Ferreira Lima, bem como a cessar práticas de rompimento de cercas/obstáculos no local, ou quaisquer**

outras práticas que permitam a passagem/ingresso dos animais à propriedade alheia.

Cláusula Segunda - O descumprimento das obrigações e proibições do presente termo importará na aplicação imediata de multa no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ato de descumprimento**, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais civis, penais e administrativas cabíveis, incluindo promoção de ação civil pública para interdição ou cessação da atividade, além de execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e incisos II e VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente, de acordo com índice oficial, no momento de seu pagamento e reverterá ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí.

E por estarem assim compromissados, firmam este termo em 02(duas) vias de igual teor.

Oeiras-PI, 19 de dezembro de 2019.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

VALDINAR RODRIGUES DO SANTOS

Interessado

ANÉSIA FERREIRA LIMA

Interessada

CONSTANTINO RODRIGUES DE FRANÇA

Compromissário

CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA

Compromissária

OLÍMPIO RONALDO GOMES DOS SANTOS

OAB/PI nº 3825-B

4.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

SIMP 000879-177/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante infra-assinado, titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro/PI, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI, no uso de suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei das Leis, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a remuneração do trabalho é direito assegurado a todo trabalhador, decorrendo de normas de nível constitucional e de dispositivos da legislação ordinária, fazendo-o tanto positivamente, quando a elenca como direito social na Constituição Federal, como negativamente, quando proíbe a existência do trabalho escravo na legislação ordinária;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua, ainda, que a despesa com pessoal tem natureza OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO e nos limites do Município deve atingir o máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19, III);

CONSIDERANDO que a permanência de tais atos viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), afrontando o direito à vida, à saúde e à segurança (CF, art. 5º, *caput* c/c art. 196), bem como violando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consistente na promoção do bem de todos (CF, art. 5º, IV), princípios basilares do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato (NF) **autuada no SIMP sob o n. 000879-177/2018**, proveniente das declarações prestadas pelo Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Valença do Piauí/PI - SINDSERV, o Sr. Carlos Wagner da Silva Rosa, relatando atrasos no pagamento dos funcionários públicos municipais de Valença do Piauí/PI;

CONSIDERANDO que o fato acima noticiado, além de outros atrasos na folha de pagamento dos agentes públicos ou políticos, comprometem a regularidade administrativa do Município de Valença do Piauí-PI, geram insustentabilidade da gerência do serviço público, causam à insatisfação nos servidores/agentes públicos e dão azo à consequente má prestação dos serviços de relevância pública, pois violam todos os princípios de índole constitucional (CF, art. 37, *caput*), fazendo tábula rasa tanto da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade inerentes ao múnus administrativo, razão por que mencionadas condutas, uma vez comprovadas, são graves, de forma que podem atrair as iras cominadas na Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que não há escusas ou opção discricionária para que a Municipalidade proceda ao pagamento das remunerações dos agentes públicos, costumeiramente e reiteradamente, com dilação desarrazoada;

R E S O L V E:

RECOMENDAR a Prefeita Municipal de Valença do Piauí-PI, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, ante a urgência da situação, **caso verídico o relato transcrito na NF autuada no SIMP sob o n. 000879-177/2018**, que adote as necessárias providências no sentido de efetuar o pagamento do salário dos agentes públicos e políticos municipais que estão em atraso, especialmente a imediata regularização do pagamento da remuneração dos servidores da Secretaria Municipal de Educação.

ADVERTE-SE, por oportuno, desde já, dos efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público, que têm o condão de: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, **inclusive o pedido de bloqueio judicial das verbas destinadas ao Município e DAS CONTAS PESSOAIS DO GESTOR**, além do ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

As informações a respeito das medidas adotadas para cumprimento da Recomendação devem ser remetidas à 2ª Promotoria de Justiça (PJ) de Valença do Piauí no prazo de 05 (cinco) dias.

OFICIE-SE, encaminhando a Notificação Recomendatória.

ENCAMINHE-SE cópia da **Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí** para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEM/PI**), assim como ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (**CACOP**), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (**CAODEC**) e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, em arquivo editável.

ENCARTE-SE, por fim, uma via da presente Notificação Recomendatória aos autos da Notícia de Fato SIMP 000879-177/2018, para acompanhamento do seu cumprimento, bem como no mural desta PJ para ampla publicidade.

Publique-se, registre-se e encarte-se.

Valença do Piauí/PI, 19 de dezembro de 2018.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro,

respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

4.6. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA Nº 376/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento de convite para evento de inauguração do espaço FUTPARK, no qual será realizado com banda musical;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 365/2018, registrado no SIMP sob o nº 529-076/2018, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do convite e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 19 de dezembro de 2018.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 377/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento de convite para evento da Terceira Festa Beneficente em Prol das Famílias carentes - "Natal sem Fome", no qual será realizado com bandas musicais;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 366/2018, registrado no SIMP sob o nº 530-076/2018, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do convite e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 19 de dezembro de 2018.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

5. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

5.1. EXTRATO ADITIVO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

REFERÊNCIA: SEGUNDO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 49/2016

PARTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-MPPI/ CNPJ nº05.805.924/0001-89;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS-PI/ CNPJ nº06.554.216/0001-85;

REPRESENTANTES: Cleandro Alves de Moura/Leonardo de Moraes Matos.

OBJETO: Alteração do Termo de Cooperação ora aditado para prorrogá-lo com a finalidade contínua melhoria técnico dos serviços oferecidos pela Procuradoria de Justiça à população.

VIGÊNCIA: 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

DATA DA ASSINATURA: 30 de novembro de 2018.

TABELA UNIFICADA: 920385

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: 20007/2012.

5.2. EXTRATO TERMO DE ADESÃO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

REFERÊNCIA: TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA- MPPI, MPMT e CNMP.

PARTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-MPPI/ CNPJ nº05.805.924/0001-89;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO-CNMP/ CNPJ nº11.439.520/0001-11;

REPRESENTANTES: CLEANDRO ALVES DE MOURA/ RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

OBJETO: Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o CNMP e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em 16 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2018, que tem por objetivo estabelecer cooperação técnica para intermediação do processo de adesão dos Ministérios Públicos brasileiros para disponibilização do aplicativo Água para o futuro, que consiste em sistema idealizado com a finalidade de mapear e identificar irregularidades ambientais em nascentes de Água.

VIGÊNCIA:O presente Termo vigorará a partir da Publicação, pelo CNMP, do respectivo extrato no Diário Oficial da União, na forma do artigo 61, da Lei 8.666/1993, respeitado o prazo estabelecido na Cláusula Oitava do Acordo de Cooperação Técnica.

FUNDAMENTO LEGAL:Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

TABELA UNIFICADA: 920385

DATA DA ASSINATURA: 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: 19.21.0378.0000951/2018-85.

6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. RESULTADO DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018

A Comissão Permanente de Licitação, formalmente designada por meio da Portaria PGJ nº 510/2018, de 26 de março de 2018, pela Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado final do julgamento e classificação da Licitação, na modalidade Toma da de Preços, cuja sessão foi realizada no dia 12.11.2018.

Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa física ou jurídica para a coordenação e execução das aulas de ginástica laboral no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme as especificações contidas no Projeto Básico (anexo I do edital).

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO
R\$ 16.550,33	R\$ 11.520,00	R\$ 5.030,33

LOTE ÚNICO

EMPRESA VENCEDORA: YOHANE LIMA DE SOUSA ME, CNPJ Nº 29.101.955/0001-07; REPRESENTANTE: YOHANE LIMA DE SOUZA TELEFONE: (85) 99233-9191	
Para a Ginástica Laboral , serão realizadas 02 (duas) sessões semanais em cada uma das duas sedes abaixo mencionadas, com duração mínima de 15 (quinze) minutos cada aula, perfazendo um total de 4 (quatro) sessões semanais, 16 (dezesesseis) mensais e 192 (cento e noventa e duas) sessões anuais. Locais das aulas: Sede Centro: Rua Álvaro Mendes 2294 - Centro, CEP: 64000-060, Teresina - PI Fone: (86)3194 - 8700 Sede Zona Leste: Rua Lindolfo Monteiro, 911, CEP 64049-440, Fátima, Teresina-PI Fone: (86)3216 - 4550	V A L O R UNITÁRIO: R\$ 60,00 V A L O R MENSAL: R\$ 960,00 V A L O R ANUAL: R\$ 11.520,00

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Afranio Oliveira da Silva

Presidente da CPL

6.2. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Conhecido o resultado do julgamento e classificação do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 03/2018** que tem como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa física ou jurídica para a coordenação e execução das aulas de ginástica laboral no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, atendendo a sua tramitação e Legislação pertinente, **HOMOLOGO E ADJUDICO** o objeto da presente Licitação.

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO
R\$ 16.550,33	R\$ 11.520,00	R\$ 5.030,33

LOTE ÚNICO

EMPRESA VENCEDORA: YOHANE LIMA DE SOUSA ME, CNPJ Nº 29.101.955/0001-07; REPRESENTANTE: YOHANE LIMA DE SOUZA TELEFONE: (85) 99233-9191	
Para a Ginástica Laboral , serão realizadas 02 (duas) sessões semanais em cada uma das duas sedes abaixo mencionadas, com duração mínima de 15 (quinze) minutos cada aula, perfazendo um total de 4 (quatro) sessões semanais, 16 (dezesesseis) mensais e 192 (cento e noventa e duas) sessões anuais. Locais das aulas: Sede Centro: Rua Álvaro Mendes 2294 - Centro, CEP: 64000-060, Teresina - PI Fone: (86)3194 - 8700 Sede Zona Leste: Rua Lindolfo Monteiro, 911, CEP 64049-440, Fátima, Teresina-PI Fone: (86)3216 - 4550	V A L O R UNITÁRIO: R\$ 60,00 V A L O R MENSAL: R\$ 960,00 V A L O R ANUAL: R\$ 11.520,00

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dr. Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

6.3. EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº. 01 AO CONTRATO Nº. 66/2017 – REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

a)Espécie: Termo Aditivo nº. 01 ao Contrato nº. 66/2017, firmado em 08 de dezembro de 2018 entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - CNPJ 05.805.924/0001-89 e a empresa Águas de Teresina Saneamento SPE S/A - CNPJ: 27.157.474/0001-06;

b)ProcessoAdministrativo: nº. 25993/2017;

c) Objeto: O presente termo aditivo visa à prorrogação da vigência do contrato firmado entre as partes em 08/12/2017, cujo objeto é o fornecimento, por parte da CONTRATADA, de água e/ou de coleta e tratamento de esgoto sanitário destinado a atender aos prédios da CONTRATANTE que abrigam o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no município de Teresina;

d) Fundamento Legal: Lei 8.666/93;

e)Vigência: O Termo Aditivo terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura;

f)Valor Total: O valor total será calculado pelo volume consumido medido, multiplicado de acordo com a tabela vigente da CONTRATADA;

g) Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente termo Aditivo;

h) Cobertura Orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Projeto Atividade: 2400; Natureza da Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recurso: 100;

Nota de empenho: 2018NE01796;

j)Signatários: Pela contratada, o Sr. Diego Rafael Dal Magro, CPF nº 016.666.481-24 e contratante, Dr. Cleandro Alves de Moura, Procurador-Geral de Justiça.

Teresina- PI, 21 de dezembro de 2018.

6.4. AVISO DE LICITAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2018

OBJETO: Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para eventual contratação de empresa especializada em locação de central telefônica digital privada baseada em tecnologia de comutação temporal (PABX CPAT Digital) com instalação inclusa, manutenção preventiva e corretiva, serviços e substituição de peças para o Ministério Público do Estado do Piauí, nas quantidades e com as especificações contidas no Termo de Referência (anexo I).

TIPO: Menor Preço;

TOTAL DE LOTES: Lote Único (2 itens)

VALOR TOTAL: R\$ 93.220,00 (noventa e três mil e duzentos e vinte reais)

ENDEREÇO: www.licitacoes-e.com.br

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 09 de janeiro de 2019 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos, Saiba sobre as licitações do MPPI, e no site WWW.LICITACOES-E.COM.BR.

Início do Acolhimento das Propostas: 09 de janeiro de 2019, às 12:00 (horário de Brasília/DF);

Abertura das Propostas: 21 de janeiro de 2019, às 09:00 (horário de Brasília/DF);

Data e Horário da Disputa: 21 de janeiro de 2019, às 11:00 (horário de Brasília/DF);

DATA: 07 de janeiro de 2019.

PREGOEIRO: Cleyton Soares da Costa e Silva

6.5. RESULTADO DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2018

O Pregoeiro do MP-PI, Cleyton Soares da Costa e Silva, devidamente designado por meio da Portaria PGJ nº 808/2018, de 22 de março de 2018, pela Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado final do julgamento e classificação da Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, tendo a sessão eletrônica sido realizada no dia 11.11.2018.

Objeto: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a eventual aquisição de papel higiênico e saco de lixo, conforme as especificações contidas no Termo de Referência (anexo I do edital).

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO
R\$ 132.522,00	R\$ 80.500,00	R\$ 52.022,00

LOTE ÚNICO

EMPRESA VENCEDORA: MERCADINHO SANTANA LTDA ME, CNPJ Nº 18.717.757/0001-66; REPRESENTANTE: THIAGO RODRIGUES MESQUITA TELEFONE: (86) 3305-6908					
Item	Especificação	Medida	QQTD	Valor Unitário	Valor Total
1	Papel higiênico branco, com folha dupla, 100% celulose. 1ª qualidade. Rolo com 30 metros. Fardo com 64 rolos embalados em pacotes com 4 rolos. Marca: COTTON	Fardo	400	R \$ 86,80	R \$ 34.720,00
2	Toalha de papel interfolhadas, material papel, tipo folha com 2 dobras, comprimento mínimo 20cm, largura 21cm, cor branca. Caixa ou fardo com no mínimo 6.000 folhas. Marca: ALECRIM	Caixa / Fardo	350	R \$ 56,04	R \$ 19.614,00
3	Saco para lixo, com capacidade para 15 litros. Rolo com 100 unidades. Marca: KAZOLY	Rolo	700	R \$ 9,35	R \$ 6.545,00
4	Saco para lixo, com capacidade para 30 litros. Rolo com 50 unidades. Marca: KAZOLY	Rolo	700	R \$ 7,35	R \$ 5.145,00
5	Saco para lixo, com capacidade para 50 litros. Rolo com 50 unidades. Marca: KAZOLY	Rolo	700	R \$ 10,00	R \$ 7.000,00
6	Saco para lixo, com capacidade para 100 litros. Rolo com 15 unidades. Marca: KAZOLY	Rolo	1400	R \$ 5,34	R \$ 7.476,00
Valor Total do Lote					R \$ 80.500,00

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Cleyton Soares da Costa e Silva - Pregoeiro do MP/PI

6.6. HOMOLOGAÇÃO

Conhecido o resultado do julgamento e classificação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 48/2018 que tem como objeto o registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para a eventual aquisição de papel higiênico e saco de lixo, atendendo a sua tramitação e legislação pertinente, HOMOLOGO a presente Licitação.

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO
R\$ 132.522,00	R\$ 80.500,00	R\$ 52.022,00

LOTE ÚNICO

EMPRESA VENCEDORA: MERCADINHO SANTANA LTDA ME, CNPJ Nº 18.717.757/0001-66; REPRESENTANTE: THIAGO RODRIGUES MESQUITA TELEFONE: (86) 3305-6908					
Item	Especificação	Medida	QQT D	Valor Unitário	Valor Total
1	Papel higiênico branco, com folha dupla, 100% celulose. 1ª qualidade. Rolo com 30 metros. Fardo com 64 rolos embalados em pacotes com 4 rolos. Marca: COTTON	Fardo	400	R \$ 86,80	R \$ 34.720,00
2	Toalha de papel interfolhadas, material papel, tipo folha com 2 dobras, comprimento mínimo 20cm, largura 21cm, cor branca. Caixa ou fardo com no mínimo 6.000 folhas. Marca: ALECRIM	Caixa / Fardo	350	R \$ 56,04	R \$ 19.614,00
3	Saco para lixo, com capacidade para 15 litros. Rolo com 100 unidades. Marca: KAZOLY	Rolo	700	R \$ 9,35	R \$ 6.545,00
4	Saco para lixo, com capacidade para 30 litros. Rolo com 50 unidades. Marca: KAZOLY	Rolo	700	R \$ 7,35	R \$ 5.145,00
5	Saco para lixo, com capacidade para 50 litros. Rolo com 50 unidades. Marca: KAZOLY	Rolo	700	R \$ 10,00	R \$ 7.000,00
6	Saco para lixo, com capacidade para 100 litros. Rolo com 15 unidades. Marca: KAZOLY	Rolo	1400	R \$ 5,34	R \$ 7.476,00
Valor Total do Lote					R \$ 80.500,00

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dr. Cleandro Alves de Moura -**Procurador-Geral de Justiça**

7. ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

7.1. EDITAL AEPG Nº 001/2019 e PORTARIA APG Nº 01/2019

EDITAL AEPG Nº 001/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da Assessoria de Planejamento e Gestão, no uso das atribuições previstas nos arts. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, que determina a realização de correição interna anual nas Promotorias de Justiça,

FAZ SABER por este EDITAL que, nos termos do art. 9º, caput da Portaria nº 001/2019-AEPG, foi designado o dia 07 de janeiro de 2019, segunda-feira, às 7:30 horas, no Gabinete da Assessoria de Planejamento e Gestão, sito à Rua Álvaro Mendes, 2294, 2º andar, Centro-Norte, Teresina - PI, para a **INSTALAÇÃO DA CORREIÇÃO INTERNA ANUAL**, oportunidade em que serão recebidas reclamações e sugestões a respeito da execução dos serviços da Assessoria Especial de Planejamento e Gestão;

Art. 1º. A Correição consistirá, dentre outros atos:

I - exame dos arquivos, pastas, livros, papéis e demais documentos existentes na Assessoria de Planejamento e Gestão, colhendo relatório de atos praticados;

II - adoção de medidas saneadoras, necessárias à regularização dos serviços;

III - identificação de todos os Procedimentos de Gestão Administrativa em tramitação na Assessoria de Planejamento e Gestão, elaborando relação contendo seus respectivos números de identificação no e-cidade, o assunto e situação atual;

IV - elaborar relatório conclusivo da correição, do qual deverão constar as ocorrências verificadas e providências adotadas;

V - preenchimento dos relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, pertinentes a esta assessoria.

Parágrafo único. É vedada a suspensão e a quebra da normalidade dos serviços de atribuição da Assessoria de Planejamento e Gestão durante a correição.

Art. 2º Para conhecimento geral foi expedido o presente Edital, que deverá ser afixado no átrio da Assessoria de Planejamento e Gestão e receber ampla divulgação.

Dado e passado nesta cidade de Teresina- PI, em 07 de janeiro de 2019.

ITANIELI ROTONDO SÁ

Promotora de Justiça

Assessora do Planejamento Estratégico e Gestão

PORTARIA APG Nº 01/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Assessoria de Planejamento e Gestão, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, caput I, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, das leis e dos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Carta Magna trata dos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar o funcionamento contínuo e eficiente das atividades ministeriais desenvolvidas na Assessoria de Planejamento e Gestão;

CONSIDERANDO que se faz necessária a constante aferição dos serviços ministeriais visando o seu aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI N.º 01, de 13 de janeiro de 2017, que determina a realização de correição anual nas Promotorias de Justiça, que se considera extensível a esta Assessoria Especial de Planejamento e Gestão;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de Correição Interna Anual na Assessoria de Planejamento e Gestão, concernente aos trabalhos desenvolvidos nesta Assessoria no período de fevereiro de 2018 a janeiro de 2019.

Art. 2º. Os trabalhos de correição serão presididos pela Assessora de Planejamento e Gestão, Itanieli Rotondo Sá, e se desenvolverão no período de 07 de janeiro de 2019 a 31 de janeiro de 2019, no horário de 07:30h às 14:30h, no Gabinete da Assessoria de Planejamento e Gestão.

Art. 3º. A abertura dos trabalhos da Correição Interna Anual na referida Assessoria terá início no dia 07 de janeiro, segunda-feira, do corrente ano, às 7:30 horas, Assessoria de Planejamento e Gestão, sito a Rua Álvaro Mendes, 2294, 2º andar, Centro-Norte, Teresina - PI.

Art. 4º. Durante o período de Correição Anual Interna, será afixada no átrio da Assessoria de Planejamento e Gestão, Portaria para conhecimento geral de instalação da Correição Interna Anual.

Art. 5º. A Correição consistirá, dentre outros atos:

I - exame dos arquivos, pastas, livros, papéis e demais documentos existentes na Assessoria Especial de Planejamento e Gestão, colhendo relatório de atos praticados;

II - adoção de medidas saneadoras, necessárias à regularização dos serviços;

III - identificação de todos os Procedimentos de Gestão Administrativa em tramitação na Assessoria de Planejamento e Gestão, elaborando relação contendo seus respectivos números de identificação no e-cidade, o assunto e situação atual;

IV - elaborar relatório conclusivo da correição, do qual deverão constar as ocorrências verificadas e providências adotadas;

V - preenchimento dos relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. É vedada a suspensão e a quebra da normalidade dos serviços de atribuição da Assessoria de Planejamento e Gestão durante a correição.

Art. 6º. A presente Correição Interna deverá ser instruída com cópia da ata de instalação dos trabalhos assinada pela Promotora de Justiça, servidores e demais presentes ao ato, bem como de todos os documentos relativos aos trabalhos correicionais, relatório conclusivo e ata de encerramento, devidamente assinada pelos presentes.

Art. 7º. Ficam designados a Assessora de Projetos Nayrah Helyse Pereira Machado e a estagiária Linara Moura Oliveira para, respectivamente, secretariar os trabalhos da correição interna indicada nesta Portaria e auxiliarem no desenvolvimento dos referidos trabalhos.

Art. 8º. Encerrada a Correição, no prazo de dezoito dias, cópia do relatório conclusivo e os relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 20 de janeiro de 2017 devidamente preenchidos, será enviada à Corregedora Geral do Ministério Público.

Art. 9º. Determinar que seja cientificado da presente Correição Extraordinária o Excelentíssimo Sr. Procurador Geral de Justiça, Dr. Cleandro Alves de Mourae o Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público, Dr. Aristides Silva Pinheiro, bem como, que seja expedido Edital de publicidade da realização dos trabalhos correicionais da Assessoria Especial de Planejamento e Gestão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e Cumpra-se.

Teresina, 07 de janeiro de 2019.

ITANIELI ROTONDO SÁ

Promotora de Justiça

Assessora do Planejamento Estratégico e Gestão